



INDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DE

1827.

PARTE II.

	PAGS.
DECRETO — do 1.º de Fevereiro de 1827.— Determina que o Conselho Supremo Militar julgue summarissimamente todos os processos de prezas.....	1
DECRETO — de 6 de Fevereiro de 1827.— Concede seis loterias, conforme o plano annexo, para edificação da nova igreja matriz do Santissimo Sacramento desta Côrte.....	2
DECRETO — de 9 de Fevereiro de 1827.— Concede dez loterias, conforme o plano annexo, para varias obras e objectos do municipio de Caethé.....	3
DECRETO — de 10 de Fevereiro de 1827.— Faz doação da capella de Nossa Senhora da Ajuda ao Provedor e Mesarios da Irmandade do Senhor dos Passos da cidade da Bahia.....	5
DECRETO — de 10 de Fevereiro de 1827.— Crêa um Capellão no Arsenal de Marinha da Bahia.....	6
DECRETO — de 15 de Fevereiro de 1827.— Declara as duvidas offerecidas ao Conselho Supremo Militar sobre o Decreto do 1.º do corrente.....	6
DECRETO — de 22 de Fevereiro de 1827.— Perdôa a metade das penas a que foram sentenciados os presos militares que serviram a bordo da não <i>Pedro I.</i>	7
DECRETO — de 3 de Março de 1827.— Prohibe a exportação da moeda de cobre.....	8
DECRETO — de 10 de Março de 1827.— Concede um terreno no alto do morro do Castello para construcção do cemiterio da confraria de Santa Cruz dos Militares.....	9

	PAGS.
DECRETO — de 24 de Março de 1827. — Manda que os corpos de 2. ^a linha tomem a organização e numeração declaradas na tabella, que o acompanha.....	9
DECRETO — de 4 de Abril de 1827 — Nomeia a Guilherme Paulo Tilbury mestre de inglez da Rainha de Portugal e das Augustas Princezas, e marca-lhe ordenado... ..	13
DECRETO — de 20 de Abril de 1827. — Determina que cada uma das Camaras Legislativas se reuna no dia marcado pelo regimento e que participe quando houver numero legal de membros, a fim de ter lugar a sessão imperial da abertura.....	13
DECRETO — de 10 de Maio de 1827. — Isenta a todas as sociedades de mineração do deposito a que eram obrigadas.....	14
DECRETO — de 22 de Maio de 1827. — Regula os uniformes dos Delegados do Capellão-mór do Exercito nas provincias do Imperio.....	15
DECRETO — de 11 de Junho de 1827. — Manda pagar o aluguel da casa onde se acha estabelecido o collegio de educação de meninas de Adelaide de Camaz....	15
DECRETO — de 10 de Julho de 1827. — Concede mais seis loterias, conforme o plano annexo, para edificação da igreja de S. José desta Côrte.....	16
DECRETO — de 10 de Julho de 1827. — Concede duas loterias, conforme o plano annexo, para edificação da igreja do Santissimo Sacramento da villa de Rezende.....	17
DECRETO — de 20 de Julho de 1827. — Concede duas loterias para a conclusão da obra da matriz da villa real da Praia Grande.....	18
DECRETO — de 2 de Agosto de 1827. — Sobre o exercicio do lugar de Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional.....	19
DECRETO — de 7 de Agosto de 1827. — Marca a despeza para o transporte dos mestres das Augustas Princezas ao palacio da Boa-Vista.....	20
DECRETO — de 9 de Agosto de 1827. — Marca provisoriamente o ordenado do mestre de portuguez das Augustas Princezas.....	20
DECRETO — de 9 de Agosto de 1827. — Marca provisoriamente o ordenado do Director dos estudos das Augustas Princezas.....	21
DECRETO — de 17 de Agosto de 1827. — Concede tres loterias, conforme o plano annexo, para continuação da obra da matriz da freguezia do Santissimo Sacramento da villa de Nova Valença da comarca dos Ihéos.....	21
CARTA DE LEI — de 17 de Agosto de 1827. — Ratifica o Tratado de amizade, navegação e commercio entre o Imperio do Brazil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda.....	23
DECRETO — de 21 de Agosto de 1827. — Prorroga a Assembléa Geral Legislativa até 15 de Outubro.....	44
DECRETO — de 4 de Outubro de 1827. — Créa uma Junta Consultiva para a decisao de revista de graça especialissima.....	44

	PAGS.
DECRETO — de 10 de Outubro de 1827. — Proroga a Assembléa Geral Legislativa até 15 de Novembro.....	46
DECRETO — de 11 de Outubro de 1827. — Declara qual dos dous Decretos de 18 de Setembro deve reputar-se genuino.....	46
CARTA DE LEI — de 17 de Novembro de 1827. — Ratifica o Tratado de commercio e navegação entre o Imperio do Brazil e as cidades livres e anseaticas de Lubeck, Bremen e Hamburgo.....	47
CARTA DE LEI — de 29 de Novembro de 1827. — Ratifica o Tratado de commercio e navegação celebrado entre o Imperio do Brazil e o Imperio da Austria.....	59
DECRETO — de 4 de Dezembro de 1827. — Concede faculdade á Camara da villa de S. João d'El-Rei para vender um predio que possui, assim como a cadêa velha e seu local.....	70
DECRETO — de 4 de Dezembro de 1827. — Dá instrucções para a execução do Decreto de 27 de Novembro sobre o resgate da moeda de cobre na Bahia.....	70
DECRETO — de 4 de Dezembro de 1827. — Divide em duas a 10. ^a companhia do corpo de Ordenanças da villa de Santo Amaro das Brotas na Provincia de Sergipe.....	75
DECRETO — de 12 de Dezembro de 1827. — Crêa uma cadeira de primeiras letras e grammatica latina na villa de Cantagallo, Provincia do Rio de Janeiro.	75

ADDITAMENTO-

Falla com que Sua Magestade o Imperador abriu a Assembléa Geral no dia 3 de Maio de 1827.....	3
Falla com que Sua Magestade o Imperador encerrou a Assembléa Geral no dia 16 de Novembro de 1827....	6



ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1827

DECRETO — DO 1.º DE FEVEREIRO DE 1827.

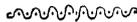
Determina que o Conselho Supremo Militar julgue summarissimamente todos os processos de prezas.

Tendo subido á minha imperial presença reiteradas, e varias representações de alguns dos Agentes Diplomaticos residentes nesta capital, queixando-se altamente de muitas irregularidades, que dizem commettidas pelos Officiaes da Esquadra que bloqueia o porto de Buenos-Ayres, e outros cruzadores brasileiros, no aprezamento de navios de suas respectivas nações, que se acham fundeados neste porto: E considerando por uma parte, quanto convem ao Imperio não offender, mas antes estreitar cada vez mais as relações de amizade, e boa intelligencia com as ditas nações; e por outra, de quão grande e reciproco interesse seja o julgarem-se as prezas com a maior brevidade possivel, cortando pelas delongas, quasi inevitaveis do processo ordinario, que dão causa a enormes indemnizações, cuja maior parte pôde recahir sobre o Thesouro Publico em falta de outros meios: Hei por bem ordenar, em virtude da autoridade que me compete, de regular o julgamento das prezas, de maneira que salvando direitos particulares se não offendam as relações politicas com

as nações neutras, ou amigas, que o Conselho Supremo Militar, investido como se acha das attribuições do Almirantado, avoque a si os processos de prezas, que actualmente pendem no Juizo inferior dellas, e não tiverem ainda sentença, e as julgue summarissimamente, com os adjuntos que houve por bem dar-lhe, o Conselheiro João Antonio Rodrigues de Carvalho, e o Desembargador da Casa da Supplicação Manoel Caetano de Almeida Albuquerque; e outrosim que faça subir com toda a brevidade os processos que se tiverem appellado para receberem prompta decisão final. O mesmo Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em o 1.º de Fevereiro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Queluz.



DECRETO — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1827.

Concede seis loterias conforme o plano annexo, para edificação da nova igreja matriz do SS. Sacramento desta Córte.

Attendendo ao que me representaram o Provedor e Mesarios da Irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia desta invocação nesta Córte, expondo-me a carencia absoluta dos meios precisos para a edificação do novo templo, que pretendem levantar: Hei por bem conceder, para auxilio da dita obra, a extracção de seis loterias de 60:000\$000 cada uma, na fórma do plano que com este baixa assignado pelo Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio; sendo os bilhetes assignados de chancellia pelo Provedor, Escrivão e Thesoureiro, que tambem presidirão á extracção das loterias.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palácio do Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

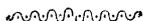
Visconde de S. Leopoldo.

Plano das loterias a que se refere o decreto acima.

1 Premio de.....	12:000\$000
1 dito de.....	6:000\$000
1 dito de.....	3:000\$000
2 ditos de 1:000\$000.....	2:000\$000
6 ditos de 600\$000.....	3:600\$000
10 ditos de 400\$000.....	4:000\$000
24 ditos de 100\$000.....	2:400\$000
60 ditos de 50\$000.....	3:000\$000
1560 ditos de 15\$000.....	23:400\$000
1 Primeira branca.....	300\$000
1 Ultima branca.....	300\$000
<hr/>	
1667 Premios.	
3333 Brancos.	
<hr/>	
5000 Bilhetes a 12\$000.....	60:000\$000
<hr/>	

Os bilhetes desta loteria são de 12\$000 cada um ; porém também ha meios bilhetes, e com elles se cobra metade do premio, que sahir ao numero que elle indicar ; descontando-se como é de costume, 12 % a beneficio da nova igreja matriz do Santissimo Sacramento desta Córte.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1827.—*Visconde de S. Leopoldo.*



DECRETO — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1827.

Concede dez loterias, conforme o plano annexo, para varias obras e objectos do municipio de Caethé.

Attendendo ao que me representou a Camara da Villa Nova da Rainha do Caethé, expondo-me a absoluta falta de meios, em que se acha para proceder ás indispensaveis obras, que estão a seu cargo, especialmente a construcção de uma nova cadêa, novas estradas, pontes, e calçadas, e concerto de outras, encanamentos de chafarizes, e a satisfação aos credores dos expostos, visto que as rendas do Conselho, por diminutas, não são sufficientes para occorrer a taes despezas da primeira necessi-

dade: Hei por bem conceder para o mencionado destino a extracção de dez loterias, de 15:000\$000 cada uma, pelo tempo de dez annos, na fórma do plano que com este baixa, assignado pelo Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.

Plano da loteria que Sua Magestade o Imperador Ha por bem conceder á Camara da Villa Nova da Rainha do Caethé para auxilio das obras, que estão a seu cargo, e pagamentos aos credores.

2 Premios de 2:000\$000.....	4:000\$000
5 ditos de 100\$000.....	500\$000
28 ditos de 50\$000.....	1:400\$000
20 ditos de 25\$000.....	500\$000
10 ditos de 20\$000.....	200\$000
100 ditos de 10\$000.....	1:000\$000
100 ditos de 8\$000.....	800\$000
400 ditos de 6\$000.....	2:400\$000
1000 ditos de 4\$000.....	4:000\$000
1 Primeira branca.....	100\$000
1 Ultima branca.....	100\$000

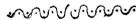
1667 Premios.

3333 Brancos.

5000 Bilhetes a 3\$000..... 15:000\$000

De cada um dos premios acima referidos se deduzirão 12 % para se lhes dar a devida applicação.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1827.
— *Visconde de S. Leopoldo.*



DECRETO -- DE 10 DE FEVEREIRO DE 1827.

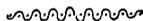
Faz doação da capella de Nossa Senhora da Ajuda ao Provedor e Mesarios da Irmandade do Senhor dos Passos da cidade da Bahia.

Tendo-me representado o Provedor e Mesarios da Irmandade do Senhor dos Passos da cidade da Bahia, que tendo requerido e obtido do respectivo Provedor de Capellas a administração da de Nossa Senhora da Ajuda, que se achava em total abandono, nella fizeram depositar a Imagem do Senhor dos Passos que existia na igreja dos religiosos do Carmo até a época em que o convento dos mesmos religiosos fôra occupado pelas tropas luzitanas, e que exigindo grande despeza a obra da capella em que pretendem fazer collocar a mesma Imagem segundo a avaliação e orçamento a que fizeram proceder, além da somma já despendida, não se animavam a emprehendel-a sem que lhe fosse concedida a doação que me supplicavam da sobredita capella com exclusão á posse em que estavam os soldados do batalhão n.º 14 da 1.ª linha de serem nella sepultados os seus cadaveres, por terem estes a sua capella propria de Santo Antonio da Mouraria aonde celebram as respectivas funcções: Hei por bem, conformando-me com a informação do Vice-Presidente daquella provincia sobre este objecto, fazer doação aos supplicantes da sobredita capella de Nossa Senhora da Ajuda com a clausula exigida, a fim de pôrem em execução a obra projectada, e que se faz indispensavel para ser alli collocada a Imagem do Senhor com o esplendor e decencia que exige o culto divino.

A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Nazareth.



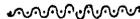
DECRETO— DE 10 DE FEVEREIRO DE 1827.

Crêa um Capellão no Arsenal de Marinha da Bahia.

Constando das informações dadas, tanto pelo Presidente, como pelo Intendente da Marinha da Provincia da Bahia, que em razão do grande numero de gente que vive no respectivo Arsenal da Marinha, e entre esta muitos galês, é justo que alli haja um Capellão que lhes diga missa a tempo na matriz da Conceição que fica contigua, visto não haver ainda Capellão proprio, e lhes administre os Sacramentos; e attendendo ao que a este respeito me representou Frei Luiz Fortuna, Religioso da 3.^a Ordem de S. Francisco, Hei por bem nomeal-o Capellão do numero da Armada Nacional e Imperial para ter aquelle exercicio no referido Arsenal, gozando por tal motivo dos mesmos vencimentos que tem o Capellão do Arsenal de Marinha desta Córte. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e lhe faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1827, 6.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Maceió.



DECRETO — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1827.

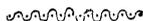
Declara as duvidas offerecidas ao Conselho Supremo Militar sobre o Decreto do 1.^o do corrente.

Representando-me o Conselho Supremo de Justiça, a duvida que se lhe offerece na execução do Decreto do 1.^o do corrente, que manda avocar as causas das prezas, que não estiverem sentenciadas no Juizo inferior, para serem prompta, e summariamente decididas: Hei por bem ordenar ao mesmo Conselho que execute sem demora, e pontualmente o dito decreto, como era obri-

gação sua ter feito; entendendo como devia ter entendido que sendo os Juizes de prezas universalmente reconhecidos como Tribunaes de excepção, em que se julgam nacionaes e estrangeiros, nelles tem, nem podiam deixar de ter, os Soberanos plena autoridade para dirigir, modificar e alterar sua marcha, e fórmãs, quando embaraços politicos assim exigirem, que é precisamente a hypothese em que assentou a disposição do dito decreto. O mesmo Conselho Supremo Militar assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Queluz.



DECRETO — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1827.

Perdôa a metade das penas a que foram sentenciados os presos militares que serviram a bordo da não *Pedro I.*

Querendo fazer graça aos presos militares sentenciados, que serviram como marinheiros a bordo da não *Pedro I.* na commissão de que ultimamente se recolhera, transportando a minha augusta pessoa, e constam da relação, que com este baixa, assignada pelo Marquez de Maceió, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha: Hei por bem, tendo ouvido o meu Conselho de Estado, perdoar-lhes metade do tempo de castigo, imposto pelas respectivas sentenças. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

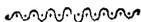
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Maceió.

Relação dos presos militares sentenciados, que serviram a bordo da não Pedro I na commissão de que ultimamente se recolhêra conduzindo a augusta pessoa de Sua Magestade o Imperador, e a quem por decreto da data de hoje se perdôa metade do tempo do castigo imposto pelas respectivas sentenças.

Os soldados Francisco José de Souza. — Joaquim Pereira Nunes. — Estevão Antonio. — Diogo Fernandes. — Fortunato José Moreira. — Manoel Pires da Fonseca. — Antonio Joaquim de Braz. — Manoel Antonio da Silva. — Sebastião Gil.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1827. — *Marquez de Maceió.*



DECRETO — DE 3 DE MARÇO DE 1827.

Prohibe a exportação da moeda de cobre.

Reconhecendo, que a grande falta de moeda de cobre que actualmente se experimenta nesta capital, e embaraça o povo nas transacções mais ordinarias da vida, procede das remessas enormes, que para fóra da provincia fazem especuladores, que abarcam por interpostas pessoas quanto cobre entra em circulação: Hei por bem, querendo occorrer áquella falta, prohibir a exportação da dita moeda, renovando as ordens existentes a este respeito, antes da publicação do Decreto de 12 de Janeiro de 1826. O Marquez de Queluz, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado interinamente dos Negocios da Fazenda, assim o tenha entendido e o faça executar, mandando passar as ordens necessarias ás differentes Repartições. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Março de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Queluz.

DECRETO — DE 10 DE MARÇO DE 1827.

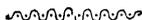
Concede um terreno no alto do morro do Castello para construção do cemiterio da confraria de Santa Cruz dos Militares.

Attendendo ao que me representaram o Provedor e Irmãos da confraria de Santa Cruz dos Militares desta Córte sobre a impossibilidade, em que se acham de satisfazer a um dos principaes officios daquella pia instituição, dando sepultura com a decencia publica aos defuntos militares, por falta de um cemiterio proprio, pedindo-me por isso a concessão de quinze braças de frente, e trinta de fundo, em fórma de rectangulo, de um terreno que se acha devoluto no alto do morro do Castello, entre a igreja de S. Sebastião e o Laboratorio de artilharia, a fim de nelle construir o referido cemiterio: Hei por bem conceder aos supplicantes o mencionado terreno na fórma que pretendem.

O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo as convenientes ordens para a medição e demarcação do dito terreno. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Março de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.



DECRETO — DE 24 DE MARÇO DE 1827.

Manda que os corpos de 2.^a linha tomem a organização e numeração declaradas na tabella, que o acompanha.

Hei por bem, que os corpos de 2.^a linha, constantes da tabella, que com este baixa, assignada pelo Conde de Lages, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, tomem a organização, e numeração nella declarada, em continuação da tabella, que, por Decreto de 24 de Maio de 1826, Mandei adicionar á que acompanhou o Decreto do 1.º de Dezembro de 1824.

O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar. Paço em 24 de Março de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Conde de Lages.

TABELLA

Em continuação da de 24 de Maio de 1826, da organização de corpos de 2.^a linha, na conformidade do Decreto datado de hoje.

ANTIGA ORGANIZAÇÃO.	ANTIGA DENOMINAÇÃO.	NOVA ORGANIZAÇÃO.	NOVA NUMERAÇÃO GERAL.	LUGAR DA PARADA GERAL.
---------------------	---------------------	-------------------	-----------------------	------------------------

INFANTARIA.

REGIMENTOS.	BATALHÕES	REGIMENTOS	BATALHÕES DE CAÇADORES DE 2. ^a LINHA DO EXERCITO.	REGIMENTOS	BATALHÕES
BATA-LHÃO.	De infantaria da Pro- vincia do Espirito Santo.....	destes dous corpos se for- mam dous ba- talhões	90	Cidade da Victoria.	
	De artilharia da dita.....		91	dita.	
BATALHÕES	1.º de caçadores de homens pre- tos da Provincia da Bahia.		92	Cidade da Bahia.	
	2.º ditos de homens pardos. dita		93	dita.	
	3.º ditos de homens brancos. dita		94	dita.	
	De ditos da Torre Direito... dita		95	T. da Grecia d'Avilla.	
	De ditos dita Esquerdo.... dita		96	dita.	
	De ditos de Pirajuhia..... dita		97	Pov. de Pirajuhia.	
	De ditos Jaguaripe..... dita		98	Villa de Jaguaripe.	
	De ditos Nazareth..... dita		99	Pov. de Nazareth.	
	De ditos Itapicuru..... dita		400	Villa de Itapicuru.	
	De ditos Inhambupe..... dita		401	Villa de Inhambupe.	
	De ditos dos Ilhéos..... dita		402	Villa dos Ilhéos.	
	De ditos do Rio das Contas. dita		403	Villa do R. das Contas	
	De ditos Marahú..... dita		404	Villa do Marahú.	
	De ditos Camamú..... dita		405	Villa do Camamú.	
	De ditos Santarem..... dita		406	Villa de Santarém.	
	De ditos Boipeba..... dita		407	Vil. da Nova Boipeba.	
	De ditos Cayrú..... dita		408	Villa de Cayrú.	
	De ditos Valença..... dita		409	Villa de Valença.	
	De ditos Jequiricá..... dita		410	Pov. de Jequiricá.	
	De ditos Porto Seguro..... dita		411	Villa de Porto Seguro	
	De ditos Caravellas..... dita		412	Villa de Caravellas.	
	REGIMENTOS	De infantaria da Cacho- eira da dita provincia.	Cada um destes regimen- tos fórma dous batalhões.	413	Villa da Cachoeira.
De dita de S. Francis- co..... dita		414		dita.	
De dita de Santo Amaro da Purificação..... dita		415		Villa de S. Francisco	
De dita de Itaparica... dita		416		dita.	
De dita do Pirajá.... dita		417		Villa de Santo Amaro da Purificação.	
De dita da cidade de S. Christovão, da Provincia de Sergipe.		418		dita.	
		419		Ilha de Itaparica.	
REGIMENTOS	De infantaria de Santo Amaro das Grotas, Pro- vincia de Sergipe.	Fórma dous batalhões.	420	dita.	
			421	Pombal.	
			422	dito.	
			423	Pov. de Itaporanga.	
			424	dita das Laranjeiras.	
			425	Villa de Santo Amaro das Grotas.	
	426	Capella de Japara- tuba.			

ANTIGA ORGANIZAÇÃO.	ANTIGA DENOMINAÇÃO.	NOVA ORGANIZAÇÃO.	NOVA NUMERAÇÃO GERAL.	LUGAR DA PARADA GERAL.
BATALHÕES	De caçadores da cidade de S. Christovão da dita provincia.		427	Cidade de S. Christovão.
	De ditos de Santo Amaro das Grotas..... dita		428	Povoação do Rosario.
	De ditos da vil. de Itabaiana dita		429	Villa de Itabaiana.
	De ditos de villa Nova..... dita		430	Villa Nova.
	De ditos da villa de Propriá. dita		431	Villa de Propriá.
REGIMENTOS	1.º de infantaria da Provincia do Rio Grande do Norte.	Destes dous corpos se formam dous batalhões	432	Cidade do Natal.
	2.º de cavallaria. da dita		433	Villa da Princeza.
	3.º de dita..... da dita		434	Geianinha.
REGIMENTOS	1.º de infantaria da Provincia de Goyaz.....	Cada um destes regimentos formam dous batalhões	435	Cidade de Goyaz.
	2.º de dita..... dita		436	Arraial da Meia Ponte.
			437	Dito de Santa Cruz.
			138	Dito de Trahiras.
BATALHÕES	1.º de caçadores dita	BATALHÕES DE CAÇADORES DE 2.ª LINHA DO EXERCITO.	139	Dito de Cavalcante.
	2.º ditos dita		140	Dito de Natividade.

CAVALLARIA.

REGIMENTOS	Do Serro Largo.....	No lugar que lhes for designado.	39	
	Do Lonarego		40	
CORPO	De cavallaria da Provincia do Espirito Santo.....		41	Cidade da Victoria.
REGIMENTOS	Da Cachoeira, da Provincia da Bahia.....		42	Villa da Cachoeira.
	De S. Francisco..... dita		43	Villa de S. Francisco.
	Da cidade de S. Christovão, Provincia de Sergipe.....		44	Povoação das Laranjeiras.
	Da villa de Santo Amaro das Grotas..... dita		45	Dita do Rosario.
LEGIO	Da villa de Santa Luzia e Estancia..... dita	Esta Legião forma um Regimento.	46	Dita da Estancia.

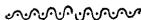
9
77

ANTIGA ORGANIZAÇÃO.	ANTIGA DENOMINAÇÃO.	NOVA ORGANIZAÇÃO.	NOVA NUMERAÇÃO GERAL.	LUGAR DA PARADA GERAL.
REGIMENTOS	1.º da Provincia do Rio Grande do Norte.....	R. DE CAVALLARIA LI- GEIRA DA 2.ª L.ª DO EXERC.	47	Cidade do Natal
	4.º dita		48	Villa do Principe.
	5.º dita		49	Porto-Alegre.
	1.º da Provincia de Goyaz.....		50	Arraial da Meia Ponte
	2.º dita		51	Dito de Arraias.

ARTILHARIA.

BATALHÕES	Deartilharia da cidade da Bahia	C. DE ARTILH. DE POSIÇÃO DE 2.ª L.ª DO EXERC.	3	Cidade da Bahia.
	De dita da Cachoeira		4	Villa da Cachoeira.

Paço em 24 de Março de 1827.—*Conde de Lages.*



DECRETO — DE 4 DE ABRIL DE 1827.

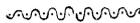
Nomeia a Guilherme Paulo Tilbury mestre de inglez da Rainha de Portugal e das Augustas Princezas, e marca-lhe ordenado.

Tomando em consideração as luzes e mais partes que concorrem na pessoa de Guilherme Paulo Tilbury, Hei por bem nomeal-o mestre da lingua ingleza da Rainha de Portugal, e das Princezas, minhas muito amadas e presadas filhas, vencendo o ordenado annual de 400\$000 com que será contemplado na respectiva folha do The-souro publico.

O Marquez de Queluz, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estran-geiros, encarregado interinamente dos da Fazenda, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.



DECRETO — DE 20 DE ABRIL DE 1827.

Determina que cada uma das Camaras Legislativas se reuna no dia marcado pelo regimento e que participe quando houver numero legal de membros, afim de ter lugar a sessão imperial da abertura.

Estando já proximo o prazo designado pela Consti-tuição do Imperio para a sessão annual do Corpo Legisla-tivo, e cumprindo que as duas Camaras principiem as suas conferencias preparatorias: Hei por bem que cada uma dellas se reuna no dia determinado para o referido fim pelo regimento respectivo: procedendo depois ás com-petentes participações, se na conformidade do art. 23 da mesma Constituição houver sufficiente numero de membros, afim de se verificar a sessão imperial da abe-rtura no dia marcado para aquelle solemne acto.

O Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, fazendo-o constar a quem convier para sua execução. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.



DECRETO — DE 10 DE MAIO DE 1827.

Isenta a todas as sociedades de mineração do deposito a que eram obrigadas.

Tendo concedido, em diferentes datas, a permissão de se instituirem sociedades de mineração em algumas das provincias deste Imperio, com a condição, entre outras, de não começarem seus trabalhos sem se verificar a entrada de 100:000\$000, no respectivo cofre publico, como hypotheca de futuros direitos: E reconhecendo que a mencionada condição longe de ser proficua, é sómente prejudicial aos interesses da nação, por tirar da circulação tão avultadas sommas, que tomam, pelo deposito, a natureza de fundos mortos: Hei por bem, por tão justo motivo, e em beneficio de cada uma das sociedades, isentar a todas da obrigação do deposito da referida quantia, sem embargo do determinado nos decretos de taes concessões.

O Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.



EXECUTIVO.

DECRETO — DE 22 DE MAIO DE 1827.

Regula os uniformes dos Delegados do Capellão-mór do Exercito nas provincias do Imperio.

Hei por bem, em additamento ao Decreto de 7 de Julho de 1825, que regulou os distinctivos, que deveriam usar tanto o Capellão-mór do Exercito, como os Capellães do Exercito, fortalezas, e hospitaes militares ; que os Delegados do mesmo Capellão-mór nas provincias do Imperio, usem do distinctivo de presilha de ouro, borlas de fio, laço nacional no chapéo, e uma banda roxa, com borlas de retroz roxo. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 22 de Maio de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Conde de Lages.



DECRETO — DE 11 DE JUNHO DE 1827.

Manda pagar o aluguel da casa onde se acha estabelecido collegio de educação de meninas de Adelaide de Camaz.

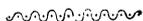
Representando-me Adelaide de Camaz, Directora do collegio de educação de meninas, estabelecido nesta cidade, que o pequeno lucro que tira do ensino dellas não lhe chega para pagar o aluguel das casas que occupa, que é de 30\$000 por mez, pedindo ser soccorrida com esta somma, sem a qual não pôde continuar o seu trabalho. E sendo informado do grande proveito que tem resultado ao Estado deste estabelecimento pela capacidade, e reconhecida moralidade da supplicante : Hei por bem que pelo Thesouro Nacional mensalmente se lhe pague aquelle aluguel em quanto se conservar

71

na dita direcção com aproveitamento das educandas do referido collegio. O Marquez de Queluz, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, interinamente encarregado dos da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio ao Rio de Janeiro, 11 de Junho de 1827, 6.º da Independencia, e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Queluz.



DECRETO — DE 10 DE JULHO DE 1827.

Concede mais seis loterias, conforme o plano annexo, para edificação da igreja de S. José desta Côrte.

Attendendo ao que me representaram o Juiz e Mesarios da Irmandade de S. José desta Côrte, sobre o auxilio, de que necessitam para a continuação da obra da sua igreja, a qual achando-se muito adiantada com o producto das quatro loterias, que lhes foram concedidas pelo Decreto de 31 de Maio de 1826, não poderá concluir-se sem o beneficio de novas loterias: Hei por bem conceder-lhes a extracção de mais seis, cada uma do capital de 60:000\$000 na fôrma do plano que com este baixa, assignado pelo Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio; procedendo-se à extracção das ditas loterias na mesma conformidade das antecedentes.

O sobredito Visconde o tenha assira entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Julho de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.

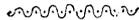
Plano de seis loterias concedidas por Decreto de 10 de Julho de 1827 a beneficio da Irmandade de S. José desta Côrte.

1 Premio de.....	12:000\$000
1 dito de.....	6:000\$000
1 dito de.....	3:000\$000
2 ditos de 1:000\$000.....	2:000\$000
4 ditos de 600\$000.....	2:400\$000
6 ditos de 400\$000.....	2:400\$000
8 ditos de 200\$000.....	1:600\$000
20 ditos de 100\$000.....	2:000\$000
60 ditos de 50\$000.....	3:000\$000
150 ditos de 16\$000.....	24:960\$000
1 Primeira branca.....	320\$000
1 Ultima dita.....	320\$000

1665 Premios.
3335 Brancos.

5000 Bilhetes a 12\$000..... 60:000\$000

Palacio do Rio de Janeiro, 10 de Julho de 1827.—
Visconde de S. Leopoldo.



DECRETO — DE 10 DE JULHO DE 1827.

Concede duas loterias conforme o plano annexo para edificação da igreja do Santissimo Sacramento da villa de Rezende.

Attendendo ao que me representaram o Juiz e mais Officiaes da irmandade do Santissimo Sacramento da villa de Rezende, desta provincia, expondo-me a carencia absoluta dos meios precisos para a edificação do novo templo, que pretendem levantar: Hei por bem conceder para auxilio da dita obra a extracção de duas loterias de 50:000\$000 cada uma na fórma do plano, que com este baixa, assignado pelo Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio; procedendo-se á dita extracção nesta Côrte; e sendo os respectivos bilhetes assignados de chancellia pelo Juiz, Escrivão, e Thesoureiro, que deverão a ella presidir.

= PARTE II.

3

50

O mesmo Visconde o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Julho de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.

Plano de duas loterias concedidas por Decreto de 10 de Julho de 1827 a beneficio da irmandade do Santissimo Sacramento da villa de Rezende.

1 Premio de	10:000\$000
1 dito de.....	5:000\$000
1 dito de.....	3:000\$000
2 ditos de 1:000\$000.....	2:000\$000
6 ditos de 500\$000.....	3:000\$000
10 ditos de 300\$000.....	3:000\$000
24 ditos de 100\$000.....	2:400\$000
40 ditos de 50\$000.....	2:000\$000
1580 ditos de 12\$000.....	18:960\$000
1 Primeira branca.....	320\$000
1 Ultima dita.....	320\$000

1667 Premios.

3333 Brancos.

5000 bilhetes a 10\$000..... 50:000\$000

Os bilhetes desta loteria são de 10\$000 cada um, porém tambem ha meios bilhetes de 5\$000, e com elles se cobra metade do premio que sahir ao numero, que elle indicar, como vai declarado nos mesmos bilhetes, descontando-se, como é costume, 12 % a beneficio da mesma irmandade.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Julho de 1827. —
Visconde de S. Leopoldo.



DECRETO — DE 20 DE JULHO DE 1827.

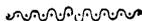
Concede duas loterias para a conclusão da obra da matriz da villa real da Praia Grande.

Attendendo ao que me representaram os irmãos da irmandade de S. João Baptista da villa real da Praia

Grande sob a impossibilidade de se concluir a obra da igreja matriz da dita villa pela falta absoluta de meios: Hei por bem conceder-lhe, para auxilio da mesma obra, duas loterias de 60:000\$000 cada uma. E sou servido que a sua extracção seja administrada pela irmandade de S. José desta Côte segundo o plano das seis que ultimamente lhe foram concedidas; ficando esta irmandade obrigada a dar á de S. João, em cada loteria que extrahir, a parte que por justo rateio lhe corresponder pelo augmento das duas, que por este Decreto se concedem. O Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.



DECRETO — DE 2 DE AGOSTO DE 1827.

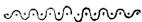
Sobre o exercicio do lugar de Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional.

Tendo-se reconhecido, que o exercicio do lugar de Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, pelo seu laborioso expediente, não permite, que o Ministro encarregado delle tenha nenhuma outra incumbencia: Houve por bem, por Decreto da data deste, desonerar ao Desembargador Nicoláo de Siqueira Queiroz da serventia interina do mesmo, para que foi nomeado, por Decreto de 10 de Abril do corrente anno; afim de poder continuar a desempenhar cabalmente, como até o presente, as funcções de Ajudante do Intendente Geral da Policia; e nomear para servir o sobredito lugar de Procurador da Corôa ao Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação, João de Medeiros Gomes, durante o exercicio de Senador, em que está o Desembargador do Paço, proprietario delle, José Joaquim N. buco de Araujo. O Marquez de Queluz, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado interinamente dos da Fa-

zenda, o tenha assim entendido. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Agosto de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Conde de Valença.



DECRETO — DE 7 DE AGOSTO DE 1827.

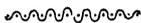
Marca a despeza para o transporte dos mestres das Augustas Princezas ao palacio da Boa-Vista.

Tendo-me representado o Bispo de Anemuria, como Director dos estudos das Princezas, minhas muito amadas filhas, a necessidade de regular o pagamento da despeza que deve custar a conducção dos mestres das mesmas Princezas para o palacio da minha residencia, nos dias das suas respectivas lições: Hei por bem que se pague por cada lição a Fr. Severino de Santo Antonio, Renato Pedro Boiret, Guilherme Tilbury, Marcos Antonio Portugal, Luiz Lacombe, e Simplicio Rodrigues de Sá, a quantia de 45000 pelo Thesouro Publico.

O Marquez de Queluz, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios dos Estrangeiros, encarregado interinamente dos da Fazenda, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.



DECRETO — DE 9 DE AGOSTO DE 1827.

Marca provisoriamente o ordenado do mestre de portuguez das Augustas Princezas.

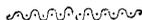
Tendo nomeado mestre das Princezas, minhas muito amadas filhas, no estudo da lingua portugueza a Fr. Severino de Santo Antonio: Hei por bem, enquanto a Assembléa Legislativa não designa os correspondentes vencimentos na conformidade do art. 110 da Constituição, conceder-lhe provisoriamente o ordenado annual

de 400\$000, pago pela respectiva folha do Thesouro Publico.

O Marquez de Queluz, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.



DECRETO — DE 9 DE AGOSTO DE 1827.

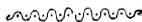
Marca provisoriamente o ordenado do Director dos estudos das Augustas Princezas.

Attendendo ao que me representou o Bispo de Anemuria, encarregado da direcção dos estudos das Princezas, minhas muito amadas filhas: Hei por bem, emquanto a Assembléa Legislativa não designa os correspondentes vencimentos na conformidade do art. 110 da Constituição, conceder-lhe provisoriamente o ordenado annual de 4:000\$000, pago pela respectiva folha do Thesouro Publico.

O Marquez de Queluz, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado interinamente dos da Fazenda, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.



DECRETO — DE 17 DE AGOSTO DE 1827.

Concede tres loterias, conforme o plano annexo, para continuação da obra da matriz da freguezia do Santissimo Sacramento da villa de Nova Valença da comarca dos Ilhéos.

Attendendo ao que me representou a irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia da villa de Nova

Valença da comarca dos Ilhéos sobre a impossibilidade, em que se acha, de continuar com a obra da sua igreja, pela falta absoluta de meios: Hei por bem conceder, para auxilio da dita obra, a extracção de tres loterias, cada uma do capital de 32:000\$000, na conformidade do plano, que com este baixa, as ignado pelo Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos ne. essarios. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

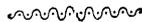
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.

Plano das tres loterias, que Sua Magestade o Imperador houve por bem conceder á Irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia da villa de Nova Valença da comarca de Ilhéos pelo Decreto da data deste.

1 Premio de.....	5:000\$000
1 dito de.....	2:000\$000
1 dito de.....	1:000\$000
2 ditos de 500\$000.....	1:000\$000
2 ditos de 400\$000.....	800\$000
4 ditos de 200\$000.....	800\$000
8 ditos de 100\$000.....	800\$000
40 ditos de 50\$000.....	500\$000
40 ditos de 20\$000.....	200\$000
36 ditos de 10\$000.....	360\$000
100 ditos de 8\$000.....	800\$000
2450 ditos de 6\$000.....	14:700\$000
1 Primeiro branco.....	100\$000
1 Ultimo dito.....	100\$000
<hr/>	<hr/>
2627 Premios.....	28:160\$000
5373 Brancos.	
12 % a favor da Irmandade.....	3:840\$000
<hr/>	<hr/>
8000 Bilhetes a 4\$000.....	32:000\$000
<hr/>	<hr/>

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1827.
— *Visconde de S. Leopoldo.*



CARTA DE LEI — DE 17 DE AGOSTO DE 1827.

Ratifica o Tratado de amizade, navegação e commercio entre o Imperio do Brazil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda.

Nós o Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação, e Ratificação virem, que aos 17 de Agosto do corrente anno se concluiu e assignou nesta Côrte do Rio de Janeiro, pelos respectivos Plenipotenciarios um Tratado de amizade, navegação, e commercio entre nós, e o muito alto e muito poderoso Principe Jorge IV., Rei do Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, nosso bom Irmão e Primo, com o fim de se estabelecerem, e consolidarem as relações politicas entre ambas as cordas, e de se promoverem e segurarem as de commercio e navegação, em beneficio commum dos nossos respectivos subditos, e em vantagem reciproca de ambas as nações, do qual Tratado o teor é o seguinte :

George the Fourth, by the Grace of God, King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, Defender of the Faith, King of Hanover, etc. etc. To all and singular to whom these presents shall come, Greeting!— Whereas a Treaty of Amity and Commerce between us and our Good Brother the Emperor of Brazil, was concluded and signed at Rio Janeiro on the seventeenth day of August last past, by the Plenipotentiaries of us and of our said Good Brother duly and respectively authorized for that purpose, which Treaty is, word for word, as follows:

EM NOME DA SANTÍSSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE.

IN THE NAME OF THE MOST HOLY AND UNDIVIDED TRINITY.

Sua Magestade o Imperador do Brazil, e Sua Magestade o Rei do Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, mutuamente animados do desejo de promover, e estender as relações commerciaes, que tem de longo tempo subsistido entre os respectivos paizes e subditos, julgaram conveniente, vistas as

His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, and His Majesty The Emperor of Brazil, being mutually animated with the desire to promote and extend the commercial intercourse which has long subsisted between Their respective Countries and subjects, have deemed

novas circumstancias que nasceram da separação do Imperio do Brazil, e sua Independencia do Reino de Portugal pela mediação de Sua Magestade Britannica, regular as ditas relações commerciaes por um novo Tratado especial. Para este fim nomearam por seus Plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brazil, aos Illustrissimos e Excellentissimos Marquez de Queluz, do seu Conselho de Estado, Senador do Imperio, Grã-Cruz da Ordem Imperial do Cruzeiro, Commendador da de Christo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros; Visconde de S. Leopoldo, do seu Conselho de Estado, Grande e Senador do Imperio, Official da Ordem Imperial do Cruzeiro, Cavalleiro da de Christo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio; e Marquez de Macció, do seu Conselho, Gentil-Homem da Imperial Camara, Official da Ordem Imperial do Cruzeiro, Commendador da de Christo, Cavalleiro da Torre e Espada, e de S. João de Jerusalém, Tenente-Coronel do Estado Maior do Exercito, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha. E Sua Magestade o Rei do Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, ao muito honrado Robert Gordon, do seu Conselho privado, e seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto á Côrte do Imperio do Brazil. Os quaes depois de terem trocado os seus respectivos Plenos Poderes, achados em boa e devida fórma,

it expedient, under the new circumstances which have arisen from the separation of the Empire of Brazil from the Crown of Portugal, through the Mediation of His Britannick Majesty, to regulate that Commercial Intercourse by a new Treaty.

With this view His Britannick Majesty has named as His Plenipotentiary, the Right Honourable Robert Gordon, a Member of His Majesty's Most Honourable Privy Council, and His Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary at the Court of Brazil. And His Imperial Majesty as His Plenipotentiaries — the Most Illustrious and Most Excellent Marquis of Queluz, Member of His Council of State, Senator of the Empire, Grand Cross of the Imperial Order of the Cross, Commander of the Order of Christ, Minister and Secretary of State for Foreign Affairs: The Viscount of S. Leopoldo, Member of His Council of State, Grandee and Senator of the Empire, Officer of the Imperial Order of the Cross, Knight of the Order of Christ, Minister and Secretary of State for the Affairs of the Empire: and the Marquis of Macció, Member of His Council, Gentleman of His Imperial Chamber, Officer of the Imperial Order of the Cross, Commander of the Order of Christ, Knight of the Orders of the Tower and Sword and of S. John of Jerusalem, Lieutenant Colonel in the Staff of the Army, Minister and Secretary of State for Marine Affairs:

concordaram e concluíram os artigos seguintes:

Who, having exchanged their respective Full Powers, found to be in good and due form, have agreed upon and concluded the following articles.

ARTIGO I.

ARTICLE I.

Haverá constante paz e perpetua amizade entre Sua Magestade o Imperador do Brazil, e Sua Magestade o Rei do Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, seus herdeiros e successores, e entre os seus subditos e estados, e territorios, sem excepção de pessoa e lugar.

There shall be constant peace and perpetual friendship between His Majesty The King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, and His Majesty the Emperor of Brazil, their heirs and successors and between their subjects, states and territories without exception of person or place.

ARTIGO II.

ARTICLE II.

Sua Magestade Imperial, e Sua Magestade Britannica convêm que cada uma das Altas Partes Contractantes terá o direito de designar, e nomear Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, em todos os portos dos dominios da outra, onde elles são ou forem precisos para o adiantamento do commercio e interesses commerciaes dos seus respectivos subditos.

His Britannick Majesty, and His Imperial Majesty agree, that each of the High Contracting Parties shall have the Right of appointing and naming Consuls General, Consuls, and Vice-Consuls, in all the ports of the dominions of the other, where they are or may be necessary for the promotion of trade, and of the commercial interests of their respective subjects.

Os Consules, de qualquer classe que elles sejam, não entrarão no exercicio das suas funções sem serem devidamente nomeados por seus respectivos Soberanos, e approvados pelo Soberano, em cujos dominios forem empregados.

Consuls, of whatever class they may be, shall not enter upon the exercise of their functions without being duly named by their respective Sovereigns, and approved by the Sovereign in whose dominions they may be employed. There shall be, reciprocally, for Consuls of all classes within the dominions of either of the High Contracting Parties, a perfect equality.

Haverá reciprocamente para com os Consules de todas as classes dentro dos dominios de qualquer das Altas Partes Contractantes uma perfeita igual-

== PARTE II.

4

dade. Os Consules gozarão dos privilegios, que pertencem ao seu lugar, como são usualmente reconhecidos e admittidos.

Em todas as causas, assim civéis, como criminaes, elles serão sujeitos ás mesmas Leis do paiz em que residem, como os seus compatriotas, e gozarão tambem da plena e inteira protecção das Leis, emquanto á ellas obedecerem.

Consuls shall enjoy the privileges which belong to their office, as usually recognised and admitted. In all causes, both civil, and criminal, however, they shall be amenable to the same laws of the country in which they reside, as their fellow subjects; and they shall alike enjoy the full and entire protection of the laws, so long as they obey them.

ARTIGO III.

Os Consules, e Vice-Consules de ambas as nações exercitarão cada um no seu respectivo lugar, a autoridade de arbitros nas duvidas que nascem entre os subditos, mestres e tripolações dos navios das suas respectivas nações, sem a intervenção das autoridades territoriaes, senão quando a tranquillidade publica exigir esta intervenção, ou as Partes a requererem, intentando as suas causas perante os tribunaes do paiz, em que estas duvidas nascerem.

Da mesma sorte exercitarão o direito de administrarem a propriedade dos subditos da sua nação que fallecerem ab intestato, á beneficio dos legitimos herdeiros da dita propriedade, e dos credores á herança, tanto quanto o admittirem as Leis dos paizes respectivos.

ARTIGO IV.

Os subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes gozarão em todos os territorios

ARTICLE III.

Consuls and Vice Consuls of both nations shall exercise, each in his respective office, the authority of arbitrators in the differences which may arise between the subjects, or the masters and crews, of the ships of their respective nations, without the interference of the local authorities; unless when the public tranquillity may require such interference, or unless the parties should call for it by bringing their actions in the courts of the country in which such differences arise. In like manner, they shall exercise the right of administering to the property of subjects of their nation dying intestate, for the benefit of the legitimate heirs to such property, and of the creditors upon the Estate, so far as the laws of the respective countries shall admit.

ARTICLE IV.

The subjects of each of the High Contracting Parties shall enjoy in all the territories of

da outra da mais perfeita liberdade de consciencia em materias de Religião, conforme o systema de tolerancia estabelecido e praticado nos seus respectivos Estados.

the other, the most perfect liberty of conscience in all matters of Religion, conformably to the system of toleration established and practised in their respective States.

ARTIGO V.

ARTICLE V.

Os subditos de qualquer das Altas Partes Contractantes poderão dispôr livremente das suas propriedades por venda, troca, doação, testamento, ou por outra qualquer maneira, sem que se lhes opponha obstaculo, ou impedimento algum: suas casas, propriedades, e effectos serão protegidos, e respeitados, e não lhes serão tomados contra a sua vontade por autoridade alguma. Serão isentos de todo serviço militar forçado, de qualquer genero que seja, terrestre ou marítimo, e de todos os empréstimos forçados, ou de impostos e requisições militares; nem serão obrigados a pagar contribuições algumas ordinarias, de qualquer denominação que sejam, maiores do que aquellas que pagam ou houverem de pagar os subditos do Soberano, em cujos territorios residirem.

The subjects of each of the High Contracting Parties may freely dispose of their properties by sale, exchange, gift, testament, or in any other manner whatsoever, without any obstacle or impediment being thereunto opposed.

Their houses, properties, and effects shall be protected and respected. Land shall not be taken from them against their will, by any authority whatsoever. They shall be exempt from all forced military service of every kind, whether by land or by sea; from all forced loans, and from military impositions and requisitions; nor shall they be obliged to pay any ordinary contributions, whatsoever may be their denomination, greater than those which are, or may be paid, by the subjects of the Sovereign in whose territories they reside.

Igualmente não serão sujeitos á visitas ou buscas arbitrarías, nem se poderá fazer exame ou investigação nos seus livros e papeis debaixo de qualquer pretexto que seja.

Neither shall they be liable to arbitrary visits or searches, nor shall any examination or investigation of their books and papers be made under any pretext whatsoever.

Fica comtudo entendido, que, nos casos de traição, contrabando, ou outros crimes, de que as Leis do respectivo paiz fazem menção, as buscas, visitas, exame, ou investigações,

It is understood withal, that in cases of treason, contraband or other crimes, specified in the laws of each country, searches, visits, examinations, or investigations cannot be made,

só se poderão fazer, e terão lugar, sendo presente o Magistraldo competente.

E geralmente fica assentado, que os subditos das Altas Partes Contractantes gozarão respectivamente em todos os territorios da outra, quanto ás suas pessoas, dos mesmos direitos, privilegios, favores, e isenções, que são ou forem em qualquer tempo futuro concedidas aos subditos da nação mais favorecida.

nor shall they take place, unless in the presence of the competent Magistrate.

And, generally, it is agreed, that the subjects of the High Contracting Parties respectively, shall enjoy, in all the territories of the other, with respect to their persons, any rights, privileges, favours or exemptions which are, or which may be, at any time hereafter, granted to the subjects of the most favoured nation.

ARTIGO VI.

ARTICLE VI.

Tendo a Constituição do Império abolido todas as jurisdicções particulares, convém-se em que o lugar de Juiz Conservador da Nação Inglesa subsistirá só até que se estabeleça algum substituto satisfactorio em lugar daquela jurisdicção, que possa assegurar igualmente protecção ás pessoas e á propriedade dos subditos de Sua Magestade Britannica.

The Constitution of the Empire of Brazil having abolished all special jurisdictions, it is agreed, that the Office of Judge Conservator for the British nation, shall subsist only until some satisfactory substitute for that jurisdiction shall be established, capable of providing, in an equal degree for the protection of the persons and property of His Majesty subjects.

Fica com tudo entendido, que os subditos de Sua Magestade Britannica gozarão no Brazil dos mesmos direitos e vantagens, de que gozam os subditos brazileiros nas suas causas, tanto civeis, como criminaes; que elles não poderão ser presos sem culpa formada, e sem ordem assignada por autoridade legitima, excepto em casos de flagrante delicto; e que as suas pessoas serão livres de prisão em todos os casos, em que a Lei admite fianças.

It being always understood that the subjects of his Britannick Majesty, shall be placed, in Brazil, on the same footing as brazilian subjects, in their causes, whether civil or criminal, that they shall not be liable to imprisonment, without formal commitment (culpa formada) and a warrant signed by the legal authority, except in cases *flagrantes delicti*, and that their persons shall be free from personal restraint, in all cases where the law admits of bail.

ARTIGO VII.

ARTICLE VII.

Se houver alguma desintelligencia, quebra de amizade, ou rompimento entre as duas Corôas (o que Deus não permita), este rompimento nunca se reputará existir, senão depois do chamamento ou partida dos seus respectivos Agentes Diplomaticos. Será permittido aos subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes, residentes dentro dos territorios da outra, ficar para arranjo de seus negocios, ou para commerciar no interior sem interrupção alguma, emquanto continuarem a comportar-se pacificamente, e não commetterem offensa contra as Leis. No caso porém que o seu comportamento dê causa de suspeita, serão mandados sahir do paiz, concedendo-se-lhes comtudo a faculdade de se retirarem com a sua propriedade e seus effectos, e tempo sufficiente para esse fim, que não exceda seis mezes.

If there should arise any misunderstanding, breach of friendship, or rupture, between the two crowns (which God forbid) the rupture shall not be deemed to exist, until after the recall or departure of their respective diplomatick agents. The subjects of each of the High Contracting Parties resident whitin the territories of the other, shall be allowed to remain for the settlement of their affairs, or to trade without any kind of interruption, so long as they continue to behave themselves peaceably, and commit no offence against the laws. In case, however, that their conduct should give rise to suspicion they shall be ordered to leave the country, being allowed the power of retiring with their property and effects, and sufficient time to do so, not exceeding six months.

ARTIGO VIII.

ARTICLE VIII.

Fica mais ajustado e concordado, que nenhuma das Altas Partes Contractantes sciente, e voluntariamente receberá e conservará no seu serviço pessoas subditas da outra Potencia, que desertarem do seu serviço militar, marítimo ou terrestre; mas antes pelo contrario ellas demittirão respectivamente do seu serviço as dias pessoas, assim que fôr requerido.

Fica mais ajustado, e decla-

It is agreed, and covenanted, that neither of the High Contracting Parties shall knowingly and wilfully receive into and intertain in their service, persons, subjects of the other Power, deserting from the military service thereof, whether by sea or land, but that, on the contrary, they shall each respectively discharge any such person from their service, upon being required. But it is agreed and declared, that neither of

rado que nenhuma das Altas Partes Contractantes poderá conceder a qualquer outro Estado favor algum, a respeito das pessoas que desertarem do serviço daquelle Estado, que não seja considerado como concedido a outra Alta Parte Contractante, da mesma maneira como se o dito favor fosse expressamente estipulado pelo presente Tratado.

E fica mais resolvido que, quando os praticantes ou marinheiros desertarem dos navios pertencentes aos subditos de uma das Altas Partes Contractantes, durante a sua estada nos portos da outra; os Magistrados serão obrigados a dar todo o auxilio possível para a apprehensão dos mesmos desertores, assim que a devida reclamação para este effeito fôr feita pelo Consul Geral, ou Consul, ou pelo seu Delegado, ou Representante: e outrosim nenhuma Corporação publica civil, ou religiosa protegerá ou recolherá os mesmos desertores.

ARTIGO IX.

Os complimentos de salvas aos portos e bandeiras de ambas as nações serão conformes aos regulamentos, que até aqui se tem observado entre os Estados marítimos.

ARTIGO X.

Haverá reciproca liberdade de commercio e navegação entre os subditos respectivos das Altas Partes Contractantes em navios de ambas as nações, e em todos e quaesquer portos, ci-

the High Contracting Parties shall grant to any other State, any favour, on the subject of persons deserting from the service of that State, which shall not be considered as granted also to the other High Contracting Party, in the same manner as if the said favour had been expressly stipulated by the present treaty. And it is further agreed, that in cases of apprentices or sailors deserting from vessels belonging to the subjects of either of the High Contracting Parties, while within the ports of the other party, the magistrates shall be bound to give every assistance in their power for the apprehension of such deserters, on due application to that effect being made by the Consul General or Consul, or by his deputy or representative; and that no publick body, civil or religious, shall protect or harbour such deserters.

ARTICLE IX.

The compliments of salutes to the ports and flags of either of the two nations, shall be conformable to the regulations hitherto observed among maritime States.

ARTICLE X.

There shall be mutual liberty of commerce and navigation between the respective subjects of the High Contracting Parties in the ships of either country, and in all and singular the

dades, e territorios pertencentes ás mesmas Altas Partes Contractantes, excepto naquelles que são positivamente vedados a toda a nação estrangeira. Fica contudo entendido que, uma vez que quaesquer destes portos vedados forem abertos ao commercio de qualquer outra nação, ficará desde logo o dito porto franqueado aos subditos das Altas Partes Contractantes debaixo das mesmas condições.

Os subditos das Altas Partes Contractantes poderão entrar com os seus respectivos navios em todos os portos, bahias, enseadas, e surgidouros dos territorios pertencentes a cada uma das Altas Partes Contractantes, nelles descarregar toda, ou parte de sua carga, carregar ou reexportar mercadorias. Poderão residir, e alugar casas, e armazens, viajar, commerciar, abrir lojas, transportar generos, metaes e moeda, e manejar os seus interesses, sem empregar corretores para esse fim, podendo fazel-o por si, ou por seus agentes e caixeiros, como melhor entenderem.

Conveiu-se, porém, exceptuar o commercio costeiro de porto a porto de generos do paiz ou estrangeiros já despachados para consumo, cujo commercio não se poderá fazer senão em navios do paiz, ficando com tudo livre aos subditos de ambas as Altas Partes Contractantes carregar seus effeitos, mercadorias, metaes, e moeda nas ditas embarcações, pagando cada um os mesmos direitos.

ports, cities, and territories belonging to the said High Contracting Parties, except such ports as may be prohibited to every foreign nation, it being withal understood, that whenever any such prohibited port is opened to the commerce of any other nation, the said port shall be forthwith opened to the subjects of the High Contracting Parties on the like conditions. The subjects of the two High Contracting Parties may enter with their respective ships, into all the ports, bays, roads, and havens, of the territories belonging to each of High Contracting Parties, therein to discharge the whole or part of their cargoes, to lade or to reexport merchandize. They may reside, hire houses and warehouses, travel, trade open shops, transport goods, metals and money, and manage their own concerns, without employing brokers for that purpose, by themselves or by their agents and clerks, as they may think proper.

It is, nevertheless, agreed to except the coasting trade from port to port, consisting in goods of the country, or foreign goods already cleared for consumption, which commerce cannot be carried on except in vessels of the country, it being, however, open alike to the subjects of both the High Contracting Parties, to lade their effects, merchandise, metals and money on board the said vessels each paying the same duties.

ARTIGO XI.

Os navios e embarcações dos subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes não pagarão nos portos e ancoradouros da outra, a titulo de pharol, tonelada, ou por qualquer modo designado, outros ou maiores direitos do que aquelles que são ou vierem a ser pagos pelos navios nacionaes.

ARTICLE XI.

The Ships and vessels of the subjects of each of the High Contracting Parties shall not pay, in the ports and anchorages of the other, under the heads of lights, tonnage, anchorage, or any other denomination whatsoever, other or higher duties, than those which are, or may hereafter be paid by national ships.

ARTIGO XII.

Em ordem a obviar qualquer duvida Relativamente á nacionalidade de navios brasileiros e britannicos, as Altas Partes Contractantes convém em que sejam considerados navios britannicos aquelles que forem possuidos, registrados, e navegados segundo as Leis da Grã-Bretanha; e em serem consideradas brasileiras as embarcações construidas nos territorios do Brazil, e possuidas por subditos brasileiros, e cujo mestre e tres quartas partes da tripulação forem subditos do Brazil: e tambem serão consideradas brasileiras todas as embarcações, que tiverem sido tomadas ao inimigo pelos navios de guerra de Sua Magestade o Imperador do Brazil, ou por seus subditos munidos de cartas de marca; as quaes embarcações tenham sido em regra condemnadas no Tribunal de presas do Brazil, como boas presas, assim como as que tiverem sido condemnadas em qualquer Tribunal competente por infracção das Leis feitas para impe-

ARTICLE XII.

In order to obviate all doubt respecting the nationality of british and brazilian ships, the High Contracting Parties agree, that vessels owned, registered and navigated according to the laws of Great Britain, shall be considered as British; and that vessels built in the territories of Brazil, and owned by Brazilian subjects, and of which the Master and three fourths of the crew may be subjects of Brazil, and also all the vessels which shall have been captured from an enemy, by the ships of war of His Majesty the Emperor of Brazil, or by subjects of His Said Majesty furnished with letters of marque, and regularly condemned in the Prize Court of Brazil, as lawful Prize, or which shall have been condemned in any competent Court, for the breach of the laws made for the prevention of the slave trade, and which shall be so owned and manned as aforesaid, shall be considered as Brazilian.

dir o trafico de escravos, e que forem possuidas por subditos brasileiros, e cuja tripolação fôr como acima se estabeleceu.

ARTIGO XIII.

Os subditos de cada um dos Soberanos dentro dos dominios do outro terão liberdade de commerciar com outras nações em toda e qualquer qualidade de generos e mercadorias.

ARTIGO XIV.

São isentos do artigo precedente todos os generos e mercadorias, de que a Corôa do Brazil se reservou o monopolio exclusivo.

Porém se algum desses artigos viera ser artigo de commercio livre, será permittido aos subditos de Sua Magestade Britannica fazer trafico delles tão livremente, como os subditos de Sua Magestade o Imperador do Brazil. E os direitos sobre a importação ou exportação destes generos e mercadorias serão em todos os casos os mesmos, quer elles sejam consignados á subditos brasileiros e britannicos, ou por elles exportados, quer sejam propriedade de algum delles.

ARTIGO XV.

A fim de determinar o que para o futuro se reputará contrabando de guerra, conveiu-se em que, debaixo da dita denominação se comprehenderão todas as armas e instrumentos, que servem para os fins da guerra por terra ou por mar, como

= PARTE II.

ARTICLE XIII.

The subjects of either Sovereign, within the dominions of the other, shall have the liberty of trading with other nations, in all and every kind of goods and merchandise.

ARTICLE XIV.

Are exempted from the foregoing article, such goods and merchandise of which the Crown of Brazil has reserved to itself the exclusive monopoly.

Should, however, any of those articles become hereafter articles of free commerce, the subjects of His Britannick Majesty shall be permitted to traffick in them, as freely as the subjects of His Majesty the Emperor of Brazil.

And the duties of importation or of exportation upon such goods and merchandise, shall, in all cases, be the same, whether they be consigned to, or exported by, or be the property of, British or Brazilian Subjects.

ARTICLE XV.

In order to regulate what is, in future, to be deemed contraband of war, it is agreed that, under the said denomination, shall be comprised all arms, and implements serving for the purposes of war, by land or by sea, such as cannon,

5

peças, espingardas, pistolas, morteiros, petardos, bombas, granadas, carcassas, salchichas, carretas de peças, corouhas de espingardas, bandoleiras, polvora, mechas, salitre, balas, piques, espadas, capacetes, couraças, talabartes, lanças, dardos, arreios de cavallos, col-dres, cintos, e geralmente todos os instrumentos de guerra; assim como madeiras para construir navios, alcatrão ou resina, cobre em folha, velas, lonas, e cordoalha, e geralmente tudo quanto serve para o armamento dos navios de guerra, excepto ferro bruto, e taboas de pinho. E todos os acima mencionados artigos são por este declarados sujeitos á confisco, todas as vezes que se tentar levá-los ao inimigo.

muskets, pistols, mortars, petards, bombs, grenadoes, carcasses, saucisses, carriages for cannon, muskets rests, bandoliers, gunpowder, match, saltpetre, ball, pikes, swords, headpieces, cuirasses, halberts, lances, javelins, horse furniture, holsters, belts, and generally all others implements of war; as also timber for ship building, tar or resin, copper in sheets, sails, hemsps and cordage, and generally, whatsoever may serve directly to the equipment of vessels of war—unwrought iron, and tir planks excepted, and all the above articles are hereby declared to be just objects of confiscation, whenever they are attempted to be carried to an enemy.

ARTIGO XVI.

Continuar-se-ha a empregar paquetes para o fim de facilitar o serviço publico de ambas as Côrtes, e as relações commerciaes dos seus respectivos subditos.

Elles serão considerados como navios do Rei, ficando entendido que serão commandados por Officiaes da Marinha Real.

Este artigo continuará a ter vigor, até se concluir uma Convenção particular entre as Potencias para o regulamento especial do estabelecimento dos paquetes.

ARTIGO XVII.

A fim de mais effectivamente protegerem o commercio, e na-

ARTICLE XVI.

Packets shall continue to be employed for the purpose of facilitating the publick service of the two Courts, and the commercial intercourse of their respective subjects.

They shall be considered as King's Ships; it being understood that they are to be commanded by Officers of the Royal Navy.

This article shall continue in force until a special Convention shall be concluded between the Powers for regulating especially the packet service.

ARTICLE XVII.

In order more effectually to protect the commerce and na-

vegação de seus subditos respectivos, as duas Altas Partes Contractantes convém em não receber piratas, nem roubadores do mar em algum dos portos, bahias, ou surgidouros dos seus domínios, e em impôr o pleno rigor das leis sobre as pessoas, que se provar serem piratas, e sobre todos os indivíduos residentes dentro dos seus territorios, que forem convencidos de terem correspondência, ou serem cúmplices com elles. E todos os navios e cargas pertencentes aos subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes, que os piratas tomarem ou trouxerem para os portos da outra, serão entregues aos seus donos, ou aos seus procuradores devidamente autorizados, provando-se a identidade da propriedade, e a restituição será feita, ainda quando o artigo reclamado tiver sido vendido, comtanto que o comprador soubesse ou pudesse ter sabido que o dito artigo tinha sido obtido por pirataria.

ARTIGO XVIII.

Quando succeder que alguns navios de guerra ou mercantes, pertencentes a qualquer dos deus Estados, naufragarem nos portos, ou sobre as costas dos seus respectivos territorios, as autoridades e os officiaes das Alfandegas do lugar prestarão todo o soccorro possível para salvarem as pessoas e effeitos que naufragarem; assim como para proverem á segurança e cuidado dos artigos salvados, ou do seu producto, a fim de

vigation of their respective subjects, the two High Contracting Parties agree not to receive Pirates nor sea rovers, into any of the ports, bays, or havens of their dominions, and to inflict the full rigour of the law upon persons proved to be pirates, and upon all individuals residing within their territories, who may be convicted of holding correspondence or being accomplices with them. All vessels and cargoes belonging to the subjects of each of the Contracting Parties, which pirates may take, or may bring into the ports of the other, shall be given up to their owners, or to their attornies duly authorised, previously proving the identity of the property; and the restitution shall take place, even when the article claimed may have been sold; provided it be shewn that the purchaser knew, or could have known, that the said article had been obtained by piracy.

ARTICLE XVIII.

Whenever it happens that any ships of war, or merchantmen belonging to either State, are wrecked in the ports, or on the coasts of their respective territories, the authorities and officers of the customs of the place, shall lend every possible assistance towards saving the persons and effects, which are wrecked, and shall also provide for the security and care of the articles saved, or of their proceeds, in order that they

que sejam restituídos aos seus Governos respectivos, se o navio naufragado fôr embarcação de guerra, ou, se fôr mercante, ao dono, ou ao seu procurador devidamente autorizado, quando se reclamar a entrega, ou logo que forem pagas as despesas feitas com a salvação, e com a guarda dos generos reclamados. E nenhum maior pagamento de salvação será permittido em um dos dous paizes sobre os navios do outro, do que aquelle que fazem os navios nacionaes.

Os generos salvados do naufragio não serão sujeitos a pagar direitos, excepto sendo despachado para consumo.

ARTIGO XIX.

Todos os generos, mercadorias, e artigos quaesquer que sejam de producção ou manufactura dos territorios de Sua Magestade Britannica, assim dos seus portos da Europa, como das suas colonias, que se acham abertos ao commercio estrangeiro, podem ser livremente importados para consumo em todos e cada um dos portos do Imperio do Brazil, sendo consignados a quem quer que fôr, pagando geral e unicamente direitos que não excedam quinze por cento conforme o valor que lhes é dado na Pauta das avaliações das Alfandegas, sendo esta Pauta promulgada em todos os portos do Imperio, onde ha ou houver Alfandegas.

Conveiu-se tambem em que na formação das futuras Pautas se tome por base principal o preço corrente dos generos no

may be restored to their respective Governments, if the vessel wrecked be a ship of war; or, if she be a merchant vessel, to the owner or his attorney duly authorized whenever the delivery may be claimed, or so soon as the salvage and expences incurred in the custody of goods claimed shall be paid. And no higher charge of salvage shall be allowed in either country, upon the ships of the other, than upon national ships.

Goods saved from shipwreck, shall not be liable to pay duties, unless cleared for consumption.

ARTICLE XIX.

All goods, wares and merchandizes whatsoever, the produce or manufacture of the territories of His Britannick Majesty, whether from His ports in Europe, or from such of his colonies as are opened to foreign commerce, may be freely imported for consumption, into all and singular the ports of the Emperor of Brazil, to whomsoever consigned, on paying generally and solely, Duties not exceeding fifteen per cent, according to the value set upon them by a Pauta of valuations in the Custom House, which Pauta shall be promulgated in the ports of Brazil where there are or may be Custom Houses.

It is likewise agreed that, in the formation of future Pautas, the current market price of the goods shall be taken as

mercado; e que seja permittido ao Consul de Sua Magestade Britannica, toda vez que se mostrar que se acha excessivamente avaliado qualquer artigo comprehendido na Pauta existente, o fazer representações, para se tomarem em consideração o mais breve que fôr possível, não fazendo com isto suspenso o despacho dos mesmos generos.

E igualmente se ajustou, que, quando algum dos generos britannicos, importados nas Alfandegas do Imperio do Brazil, não tiver na Pauta valor determinado, e se quizer despachar para consumo, o importador de taes artigos assignará uma declaração do seu valor, para por ella serem despachados; mas, no caso que os Officiaes da Alfandega encarregados da fiscalisação dos direitos entendam que a tal avaliação não é igual ao valor dos generos, terão elles a liberdade de tomar os generos assim avaliados, pagando ao importador 10% sobre a dita avaliação, dentro do prazo de quinze dias, contados do primeiro da detenção, e restituindo os direitos pagos, seguindo-se para este effeito a pratica observada nas Alfandegas da Grã-Bretanha.

ARTIGO XX.

Sua Magestade o Imperador do Brazil se obriga a não permittir que qualquer artigo de origem, producção, ou manu-

the principal basis, and that it shall be permitted to the Consul of His Britannick Majesty, whenever it may be shewn that any article is overvalued in the existing Pauta, to make a representation to be taken into consideration with the least possible delay: the clearance however of the said goods not being on this account suspended.

It is further agreed, that whenever any British goods, imported into the Custom Houses of the Emperor of Brazil, shall have no fixed value in the Pauta, and it shall be wished to clear them for consumption, the importer of such articles shall sign a declaration of their value, in order that they may be cleared, but in case the Officers of the customs charged with the superintendance of the duties, shall consider the valuation to be inadequate to the real value of the goods, they shall be at liberty to take the goods at that valuation, on paying to the importer ten percent above the said valuation, within the term of fifteen days, computed from the day of the detention, and on returning the duty paid after the manner observed in the Custom Houses of Great Britain.

ARTICLE XX.

The Emperor of Brazil engages that no articles whatever, the growth, production, or manufacture of any foreign

factura de qualquer paiz estrangeiro, seja admittido em parte alguma dos seus dominios, pagando direitos menores do que os estabelecidos no artigo precedente, sem que uma tal diminuição de direitos seja concedida aos generos da mesma natureza de origem, produção, ou manufactura dos territorios britannicos; exceptuando-se só os generos, artigos e mercadorias quaesquer de produção ou manufactura de Portugal, que vierem em directura de Portugal ao Brazil em navios pertencentes á uma ou outra dessas nações; Consentindo Sua Magestade Britannica especialmente nesta excepção em favor de Portugal, em consideração da parte que tomou, como mediador, na negociação, que felizmente terminou com o tratado de Reconciliação e Independencia de 29 de Agosto de 1823, e das intimas relações de amizade que Sua Magestade Britannica tanto deseja ver subsistir entre o Brazil e Portugal.

ARTIGO XXI.

Todos os generos, artigos e mercadorias da produção, industria, ou manufactura do Brazil, importados directamente para consumo nos territorios e dominios de Sua Magestade Britannica, tanto na Europa como em qualquer de suas colonias na Asia, America e Africa, que estejam abertos ao commercio estrangeiro, não pagarão outros, ou maiores direitos, do que aquelles que são pagos na en-

country, shall be admitted into any part of the dominions of Brazil, upon the payment of duties lower than those stipulated in the foregoing article, unless a like diminution of duties be made upon similar articles, the growth, production and manufacture of Great Britain; excepting only, any goods, wares, of merchandize, the produce or manufacture of Portugal, which may be brought direct from Portugal to Brazil in ships belonging to the one or the other of those Countries. His Britannick Majesty specially Consenting to this exception in favour of Portugal in consideration of the share which His Majesty has taken as Mediator in the negotiation which happily terminated in the Treaty of Reconciliation and Independence of 29 th August 1823, and of the intimate relations of amity which it is His Majesty anxious desire to see permanently subsisting between Portugal and Brazil.

ARTICLE XXI.

All goods, wares, and merchandize, the produce or manufacture of Brazil, imported direct for consumption into the territories and possessions of His Britannick Majesty in Europe, or into any British Possession or Colony in Asia, Africa or America, which may be open to Foreign Trade, shall pay no other, or higher duties than are payable upon the entry of similar articles imported

trada de artigos semelhantes, in like manner from any other
importados de igual maneira Foreign Country.
de qualquer outro paiz estrangeiro.

ARTIGO XXII.

Havendo certos artigos da produção do Brazil, os quaes são sujeitos a maiores direitos, quando são admittidos para consumo no Reino-Unido, do que se pagam por semelhantes artigos da produção das colonias britannicas, Sua Magestade Britannica convém em que esses artigos possam ser guardados em armazens sem pagarem os direitos de consumo, para serem reexportados seguindo a lei; e não serão sujeitos a outros quaesquer ou maiores direitos sobre a dita arrecadação e exportação, do que aquelles que são, ou vierem a ser impostos sobre semelhantes artigos da produção de colonias britannicas assim arrecadados e reexportados.

Pela mesma regra os artigos da produção das colonias britannicas, que corresponderem aos artigos da produção do Brazil, sujeitos aos maiores direitos acima mencionados, serão admittidos nos portos do Brazil para reexportação sómente com as mesmas vantagens concedidas á semelhantes artigos nas Alfandegas da Grã-Bretanha.

ARTIGO XXIII.

Todos os generos, artigos, e mercadorias, importados dos dominios britannicos para qualquer dos portos de Sua Mage-

ARTICLE XXII.

There being certain articles the production of Brazil, which are subject to higher duties when admitted for consumption into The United Kingdom, than are paid upon similar articles of British Colonial produce, His Britannick Majesty agrees that such articles shall be allowed to be warehoused, without payment of the home consumption duty, for reexportation according to law; and shall not be subject to any other or higher duties upon such warehousing and reexportation, than are, or may hereafter be imposed on similar articles of british colonial produce, when so warehoused and reexported.

By the same rule, articles the production of the british colonies, which correspond to articles of Brazilian produce, subject to the higher duties above mentioned shall be admitted into the ports of Brazil for reexportation only, with the same advantages granted to like articles in the Custom Houses of Great Britain.

ARTICLE XXIII.

All goods, wares and merchandize imported from the British Dominions into any of the ports of His Imperial Ma-

tade Imperial, serão acompanhados dos cockets originaes, assignados pelos competentes Officiaes da Alfandega no porto do embarque, sendo os cockets de cada navio numerados progressivamente, e unidos com o sello de officio da Alfandega britannica ao manifesto, que deve ser jurado perante o Consul do Brazil, para tudo ser apresentado na Alfandega do porto da entrada.

A origem dos generos importados no Brazil dos dominios britannicos, em que não houver Alfandega, será authenticada com as formalidades observadas, quando são importados de taes dominios na Grã-Bretanha.

ARTIGO XXIV.

Sua Magestade Britannica obriga-se, em seu nome, e no de seus successores, a permittir aos subditos de Sua Magestade Imperial o commerciar nos seus portos e mares de Asia, na extensão que é ou poder ser concedida á nação mais favorecida.

ARTIGO XXV.

Em todos os casos, em que se concederem gratificações (Bounties) ou restituição de direitos (Drawbacks) aos generos exportados de qualquer dos portos das duas Altas Partes Contractantes, as gratificações e restituição de direitos, serão em tudo iguaes, ou a reexportação seja feita em embarcações brasileiras ou em inglezas.

esty, shall be accompanied with the original cockets signed by the proper Officers of the Customs, at the port of shipment: the cockets of each ship being numbered progressively, and attached with the Official seal of the British Custom House, to the manifest, which is to be sworn to before the Brazilian Consul, and the whole to be produced at the Custom House of the port of entry.

The origin of goods, imported into Brazil from british possessions where there may be no Custom House, shall be authenticated by the formalities observed when imported from such possessions into Great Britain.

ARTICLE XXIV.

His Britannick Majesty engages in His Own Name, and in that of His Successors, to permit the subjects of His Imperial Name to trade in His ports and seas of Asia, to the extent which is, or may hereafter be allowed to the most favoured Nation.

ARTICLE XXV.

In all cases where Bounties or Drawback are granted upon goods exported from any of the ports of the two High Contracting Parties, the Bounty and Drawback shall be, in every respect, the same, whether the exportation take place in british or in brazilian vessels.

ARTIGO XXVI.

Sua Magestade Imperial se obriga no seu nome e no dos seus successores, a que o commercio dos subditos britannicos dentro dos seus dominios não será restringido, nem de qualquer modo affectado pela operação de algum monopolio ou privilegio exclusivo de venda ou compra qualquer, nem por favores concedidos a alguma companhia commercial; mas antes que os subditos de Sua Magestade Britannica terão permissão livre, e sem restricção, de comprar e vender, de, e a quem quer que fôr, e em qualquer fórma e maneira que quizerem, sem serem obrigados a dar preferencia alguma ás ditas companhias commerciaes, ou a individuos que possuem ou podem vir a possuir privilegios exclusivos.

E Sua Magestade Britannica se obriga da sua parte a observar reciproca e fielmente o mesmo principio para com os subditos de Sua Magestade Imperial.

Não se comprehendem nesta regra os artigos no Brazil, cuja exclusiva compra e venda estão presentemente reservados á Corôa, emquanto esta reserva continuar a ter vigor.

ARTIGO XXVII.

Sua Magestade Imperial Ha por bem conceder aos subditos de Sua Magestade Britannica o privilegio de serem assignantes nas Alfandegas do Brazil com

= PARTE II.

ARTICLE XXVI.

His Imperial Majesty engages in His Own name, and in that of His Successors, that the commerce of British Subjects within His Dominions, shall not be restrained, nor in any way affected by the operation of any monopoly, or exclusive privilege of sale or purchase whatever, nor by favours granted to any commercial company; but that the subjects of His Britannick Majesty shall have free and unrestricted permission to buy and sell from and to whomsoever, and in whatsoever form they please, without being obliged to give any preference to such commercial companies, or to individuals who possess, or may possess exclusive privileges. And His Britannick Majesty engages on His part, reciprocally and faithfully to act upon the same principle, towards the subjects of His Imperial Majesty.

This rule is not intended to comprehend those articles in Brazil of which the exclusive purchase and sale is at present reserved to the Crown, so long as that reservation shall continue inforce.

ARTICLE XXVII.

His Imperial Majesty is pleased to concede to the subjects of His Britannick Majesty, the privilege of being assignantes in the Custom Houses of Brazil,

as mesmas condições e seguranças dos subditos brasileiros. E por outra parte fica concordado e estipulado que os negociantes brasileiros gozarão nas Alfandegas britannicas do mesmo favor, tanto quanto as leis o permitirem, e se concede aos subditos de Sua Magestade Britannica.

ARTIGO XXVIII.

As Altas Partes Contractantes convêm em que as estipulações conteudas no presente Tratado continuem em vigor pelo espaço de quinze annos, que principiarão a decorrer desde a troca das ratificações deste Tratado, e por mais tempo até que uma ou outra das Altas Partes Contractantes dê parte da sua terminação. No qual caso este Tratado se acabará no fim de dous annos depois da data da dita parte.

ARTIGO XXIX.

O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contractantes, e as Ratificações serão trocadas dentro do espaço de quatro mezes, ou mais cedo se fôr possível.

Em testemunho do que nós os abaixo assignados Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil, e de Sua Magestade Britannica, em virtude dos nossos plenos poderes, temos assignado o presente Tratado com os nossos punhos, e lhes fizemos pôr o sello das nossas armas.

on the same terms and securities as brazilian subjects.

On the other hand it is agreed and stipulated that brazilian merchants shall enjoy, in the British Custom House, the same favour, as far as the laws permit and is granted to the subjects of His Britannick Majesty.

ARTICLE XXVIII.

The High Contracting Parties agree, that the stipulations contained in the present Treaty, shall continue in force for the term of fifteen years, to be reckoned from the date of the exchange of the ratifications of the Treaty, and further, until one or other of the High Contracting Parties shall give notice of its termination. In which case this Treaty shall terminate at the end of Two years from the date of such notice.

ARTICLE XXIX.

The present Treaty shall be ratified by the High Contracting Parties, and the Ratifications thereof shall be exchanged, within the space of four months, or sooner if possible.

In witness, whereof, we the Undersigned Plenipotentiaries of His Britannick Majesty, and of His Imperial Majesty in virtue of our respective Full Powers have signed the present Treaty with our Hands, and have caused the seal of our Arms to be affixed thereunto.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos 17 dias do mez de Agosto do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1827.

(L. S.) *Marquez de Queluz.*

(L. S.) *Visconde de S. Leopoldo.*

(L. S.) *Marquez de Macció.*

(L. S.) *Robert Gordon.*

E sendo-nos presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido, e sendo bem visto, considerado, e examinada por nós tudo o que nelle se contém; tendo ouvido o nosso Conselho de Estado, o approvamos, ratificamos, e confirmamos assim no todo, como em cada um dos seus artigos e estipulações: e pela presente o damos por firme e valioso para sempre, prometendo em fé e palavra imperial observal-o e cumpril-o inviolavelmente, e fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito fizemos passar a presente Carta por nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 17 dias do mez de Agosto do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1827.

PEDRO IMPERADOR.

Marquez de Queluz.

Done in the City of Rio de Janeiro; the seventeenth day of August, in the year of our Lord one thousand eight hundred and twenty seven.

(L. S.) *Robert Gordon.*

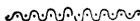
(L. S.) *Marquez de Queluz.*

(L. S.) *Visconde de S. Leopoldo.*

(L. S.) *Marquez de Macció.*

We having seen and considered the Treaty of Amity and Commerce aforesaid, have approved, accepted, and confirmed the same, in all and every one of its articles and clauses, as we do by these Presents approve, accept, confirm, and ratify it for ourselves our Heirs, and Successors: Engaging and Promising upon our Royal Word, that we will sincerely and faithfully perform and observe all and singular the things which are contained and expressed in the Treaty aforesaid, and that we will never suffer the same to be violated by any one, or transgressed in any manner, as far as it lies in our Power. For the greater Testimony and validity of all which, we have caused the Great seal of our United Kingdom of Great Britain and Ireland to be affixed to these Presents which we have signed with our Royal Hand. Given at our Court at Windsor Castle the fifth day of November, in the year of our Lord one thousand eight hundred und twenty seven, and in the eighth year of our Reign.

GEORGE R.



DECRETO—DE 21 DE AGOSTO DE 1827.

Proroga a Assembléa Geral Legislativa até 15 de Outubro.

Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, Hei por bem prorogar a Assembléa Geral Legislativa até 15 de Outubro proximo future.

O Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.



DECRETO — DE 4 DE OUTUBRO DE 1827.

Crêa uma Junta Consultiva para a decisão de revista de graça especialissima.

Tendo de decidir, a titulo de revista de graça especialissima, as reclamações que fizerem subir á minha imperial presença, contra as sentenças definitivas do Supremo Conselho de Justiça, os proprietarios das embarcações mercantes neutras, que tenham sido apreizadas pelas embarcações da Esquadra que bloqueia Buenos-Ayres, e outras: e sendo indispensavel, por bem da justiça, que a minha imperial decisão assente sobre um circumspecto, e maduro exame dos processos e sentenças contra os quaes se reclama: Hei por bem nomear uma Junta Consultiva, composta das pessoas constantes da relação que com este baixa, assignada pelo Marquez de Queluz, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros: a qual Junta depois de ter examinado, por meio de relator, na mesma relação designado, os processos e sentenças

que lhe forem apresentados, confrontando-os, e cotejando-os com as minhas imperiaes ordens expedidas aos Comandantes da dita Esquadra, desde o principio do bloqueio, para regular a natureza e marcha d'elle, me consultará o que parecer sobre cada um dos ditos processos e sentenças, do modo mais resumido possivel, ouvindo os interessados summaria e verbalmente, e com assistencia do Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda. No caso de divergencia de opinões, poderão os vogaes fazer voto a parte, na fórma do estylo, expendendo as razões que tiverem. O mesmo Marquez de Queluz o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Queluz.

Relação dos Vogaes nomeados por Sua Magestade Imperial para a Junta Consultiva sobre as sentenças de prezas maritimas proferidas pelo Supremo Conselho de Justiça, em virtude do Decreto de 4 do corrente mez.

VOGAES.

Vogal e relator, o Chanceller José Albano Fragoso.
 O Desembargador do Paço Claudio José Pereira da Costa.
 O Conselheiro Agostinho Petra de Bittencourt.
 O Desembargador do Paço Francisco Alberto Teixeira de Aragão.
 O Tenente-General José da Nobrega Botelho.
 O Chefe de Esquadra Rodrigo Antonio Lamare.
 O Brigadeiro Francisco Cordeiro da Silva Torres.
 O Brigadeiro Barão de Bagé.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1827.—
Marquez de Queluz.



DECRETO — DE 10 DE OUTUBRO DE 1827.

Proroga a Assembléa Geral Legislativa até 15 de Novembro.

Hei por bem, tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, prorogar novamente a Assembléa Geral Legislativa até 15 de Novembro proximo futuro.

O Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de S. Leopoldo.



DECRETO — DE 11 DE OUTUBRO DE 1827.

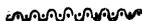
Declara qual dos dous Decretos de 18 de Setembro deve reputar-se genuino.

Hei por bem que dos dous Decretos publicados com data de 18 de Setembro do corrente anno a respeito de revistas de graça especialissima das sentenças de prezas proferidas pelo Supremo Conselho de Justiça do Almirantado, se tenha por genuino só aquelle, que determina que taes revistas sejam concedidas e decididas pelo Governo, por ser isto conforme com a resolução da Assembléa Geral Legislativa, que sancionei; e não o em que se omittiu a palavra — decididas.

O Marquez de Queluz, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Queluz.



CARTA DE LEI — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1827.

Ratifica o Tratado de commercio e navegação entre o Imperio do Brazil e as cidades livres e anseaticas de Lubeck, Bremen e Hamburgo.

Nós o Imperador Constitucio-
nal e Defensor Perpetuo do
Brazil, etc. Fazemos saber a
todos os que a presente Carta
de Confirmação, Approvação e
Ratificação virem, que aos 17
dias do mez de Novembro do
corrente anno se concluiu e as-
signou nesta Côrte do Rio de
Janeiro, pelos plenipotenciarios
devidamente nomeados, uma
convenção entre nós, e os Sen-
nados das cidades livres e an-
seaticas de Lubeck, Bremen, e
Hamburgo, com o fim de se
consolidarem as relações de
commercio e navegação, entre
os Estados respectivos: da qual
convenção o teor é o seguinte.

Nous Bourguemaitres et Sen-
nat de la Republique, et ville
Anseatique de Hambourg, à
tous ceux, qui ces présentes
lettres verront, salut.

Ayant vu et examiné la Con-
vention de navigation et de
commerce, conclue et signée à
Rio de Janeiro le 17 Novembre
de l'année 1827, entre les Repu-
briques et Villes Anseatiques de
Lubec, Bremen, et Hambourg,
d'une part, et sa Magesté l'Em-
pereur du Bresil, d'autre part,
par les Plénipotentiaires des
Repubriques et Villes Anseati-
ques, et par les Plénipotentiai-
res de dite Sa Majesté, de la
quelle convention tereur suit:

EM NOME DA SANTISSIMA E
INDIVISIVEL TRINDADE.

AU NOM DE LA TRÉ^S SAINTE
ET INDIVISIBLE TRINITE^S.

Sua Magestade o Imperador
do Brazil por uma parte, e o
Senado da Cidade livre e an-
seatica de Lubeck, o Senado da
Cidade livre e anseatica de Bre-
men, e o Senado da Cidade li-
vre e anseatica de Hamburgo,
cada um delles separadamente,
por outra parte, desejando con-
solidar as relações de commer-
cio e navegação entre os respec-
tivos Estados, nomearam, para
concluir uma convenção fun-
dada nos principios de uma
justa reciprocidade, por seus
Plenipotenciarios a saber:

Sua Magestade o Imperador
do Brazil e os illustrissimos e

Le Senat de la ville libre et
anseatique de Lubec, le Senat
de la ville libre et anseatique
de Bremen, et le Senat de la
ville libre et anseatique de
Hambourg, d'une part, et Sa
Magesté l'Empereur du Bresil,
de l'autre part, chacune d'elles
séparément, désirant consoli-
der les relations de commerce
et de navigation entre les Etats
respectifs, ont nommé, pour
conclure une convention basée
sur des principes d'une juste
réciprocité, leurs Plénipoten-
tiaires, savoir:

Le Senat de la ville libre et
anseatique de Lubec, le Senat

7
125.

excellentissimos senhores Marquez de Queluz, do seu Conselho de Estado, Senador do Imperio, Grão Cruz da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador da de Christo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros; e Conde de Lages, do seu Conselho de Estado, Official da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador da de S. Bento de Aviz, Condecorado com a Cruz de ouro do exercito pacificador do Sul, Brigadeiro do Exercito Imperial e Nacional, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, Inspector da Imperial Academia militar: e o Senado da cidade livre e anseatica de Lubeck, o Senado da cidade livre e anseatica de Bremen, e o Senado da cidade livre e anseatica de Hamurgo ao senhor João Carlos Frederico Gildemeister, doutor em direito, membro do Senado de Bremen, actualmente seu Enviado Extraordinario junto a Sua Magestade o Imperador do Brazil e e senhor Carlos Sieveking, doutor em direito, membro e syndico do Senado de Hamurgo, actualmente seu Enviado Extraordinario junto a sua dita Magestade.

Os quaes, depois de haverem communicado os seus respectivos plenos poderes, que foram achados em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO I.

Todos os portos e ancoradouros dos respectivos Estados, que se acham abertos ás embarca-

de la ville libre et anseatique de Bremen, et le Senat de la ville libre et anseatique de Hambourg, le Sieur Jean Charles Frédéric Gildemeister, Docteur en droit, membre et Syndic du Sénat de Bremen, actuellement son Envoyé Extraordinaire près Sa Majesté l'Empereur du Brésil; et le Sieur Charles Sieveking, Docteur en droit, membre et Syndic du Sénat de Hambourg, actuellement son Envoyé Extraordinaire près Sa dite Majesté; et Sa Majesté l'Empereur du Bresil, son excellence le Marquis de Queluz, Conseiller d'Etat, Sénateur de l'Empire, Grand Croix de l'Ordre Impérial du Cruzeiro, Commandeur de l'Ordre du Christ, Ministre et Secrétaire d'Etat des affaires Etrangères; et son excellence, le Comte de Lages, Conseiller d'Etat, Officier de l'Ordre Impérial du Cruzeiro, Commandeur de l'Ordre Imperial de Saint Benoît d'Avis, Décoré de la Croix d'Or de l'armée pacificatrice du Sud, Brigadier de l'armée Impériale et Nationale, Ministre et Secrétaire d'Etat des affaires de la Guerre, Inspecteur de l'Académie Impériale Militaire.

Les quels après s'être communiqué réciproquement leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et dûe forme, sont convenus des articles suivans:

ARTICLE I.

Tous les ports et mouillages des Etats respectifs ouverts aux bâtimens d'une autre na-

ções de qualquer outra nação, e serão da mesma maneira ás do Brazil, e das Republicas Anseaticas respectivamente.

tion quelconque, le seront de même à ceux du Brésil et des Républiques Anseatiques respectivement.

ARTIGO II.

ARTICLE II.

Todo o navio que trouxer a bandeira de uma das Republicas de Lubeck, Bremen, e Hamburgo, e que fôr reconhecido pertencer exclusivamente a um cidadão, ou cidadãos de uma e outra, e cujo capitão fôr também cidadão de uma e outra das ditas republicas, será havido e considerado para todos os objectos desta Convenção, como navio pertencente a Lubeck, ou Bremen, ou Hamburgo. Uma exacta reciprocidade se observará a respeito dos navios brasileiros.

Os passaportes expedidos em forma legal estabelecerão entre as Altas Partes Contractantes a prova da nacionalidade dos navios brasileiros e anseaticos.

Tout navire portant le pavillon d'une des Républiques de Lubeck, Bremen et Hambourg, et reconnu appartenir exclusivement à un citoyen ou à des citoyens de l'une d'elles, et dont le capitaine sera de même citoyen de l'une de ces Républiques, sera tenu et considéré pour tous les objets de cette Convention comme navire appartenant à Lubeck, Bremen ou Hambourg. Une réciprocité exacte sera observée par rapport aux navires Brésiliens. Les passeports régulièrement expédiés formeront entre les Hautes Parties Contractantes la preuve de la nationalité des bâtimens Brésiliens et Anseatiques.

ARTIGO III.

ARTICLE III.

As embarcações de Lubeck, de Bremen, e de Hamburgo, que entrarem nos portos do Brazil, ou que delles sahirem, e as embarcações brasileiras que entrarem nos portos das ditas republicas, ou que delles sahirem, não serão obrigadas a satisfazerem, além dos direitos devidos pelos seus carregamentos, a título de porto, frete, ancoragem, pharol, tonelagem, visita ou pilotagem, ou debaixo de qualq'er outra denominação, nenhuns outros ou maiores direitos do que aquelles que são

Les bâtimens de Lubeck, de Bremen et de Hambourg, qui entreront dans les ports du Brésil, ou qui en sortiront, et les navires Brésiliens, qui entreront dans les ports des dites Républiques ou qui en sortiront, ne seront sujets à droits perçus sur les bâtimens, abstraction faite de leur cargaison, à titre de port, frêt, ancrage, phare, tonage, visite; pilotage ou autre dénomination quelconque, autres ou plus considérables que ceux, qui sont actuellement ou pourraient par

actualmente ou forem para o futuro impostos sobre os navios nacionaes. la suite être imposés aux bâtimens nationaux.

ARTIGO IV.

As Altas Partes Contractantes obrigam-se mutuamente a não fazerem prohibições de entrada ou de sahida, que sobrecarreguem as importações, ou as exportações de um dos Estados, com o fim de favorecer as dos outros paizes relativamente aos artigos do mesmo genero.

Elas se obrigam a não gravarem os ditos artigos com direitos alguns ou quaesquer outras despesas, que se não façam extensivos ao mesmo tempo a todas as importações ou exportações da mesma, qualidade sem distincção de paiz.

ARTIGO V.

Todas as mercadorias, que poderem ser importadas nos respectivos Estados das Altas Partes Contractantes a bordo de navios nacionaes, ou que delles poderem ser exportadas da mesma maneira, poderão igualmente serem importadas ou exportadas pelos navios da outra Alta Parte Contractante.

E como a navegação costeira de porto a porto, empregada no transporte dos generos do paiz, ou estrangeiros já despachados para consumo, é exceptuada deste principio geral, e fica reservada, aos regulamentos de cada paiz, as mesmas Altas Partes Contractantes convieram outrosim, que os seus subditos e cidadãos gozarão, tanto a este

ARTICLE IV.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent mutuellement à ne point faire de prohibitions d'entrée ou de sortie, qui frapperaient les importations ou les exportations de l'un des pays, tout en ménageant celles d'autres pays par rapport aux articles du même genre.

Elles s'engagent à ne les grever d'aucuns droits ou autres charges quelconques, qui ne soient étendus en même tems à toutes les importations ou exportations du même genre sans distinction de pays.

ARTICLE V.

Toutes les marchandises qui pourront être importées dans le Etats respectifs des Hautes Parties Contractantes à bord de bâtimens nationaux, ou qui pourront en être exportées de la même manière, pourront de même y être importées et en être exportées par les navires de l'autre Partie Contractante.

Le cabotage de port à port, employé au transport des produits indigènes ou étrangers déjà dépêchés pour la consommation, étant néanmoins excepté de ce principe général et réservé aux réglemens de chaque pays, on est convenu de part et d'autre, que les citoyens et sujets des Hautes Parties Contractantes jouiront à cet égard,

respeito como relativamente a faculdade de se servirem das embarcações costeiras para o transporte de suas mercadorias, dos mesmos direitos que são ou forem para o futuro concedidos aos subditos da nação mais favorecida.

ARTIGO VI.

Quaesquer mercadorias, sem distincção de origem, transportadas dos portos do Brazil para os portos de Lubeck, de Bremen, e de Hamburgo, ou destes portos para o Brazil em navios brasileiros, ou em navios pertencentes a uma nação favorecida nos portos anseaticos no seu commercio directo, e as mercadorias importadas de qualquer paiz nos portos anseaticos em navios brasileiros ou exportadas para qualquer paiz dos portos anseaticos em navios brasileiros, pagarão sómente nos ditos portos os direitos de entrada e sahida, e quaesquer impostos, na proporção concedida ao commercio directo e nacional da nação mais favorecida. Da outra parte, quaesquer mercadorias, sem distincção de origem, transportadas dos portos de Lubeck, de Bremen, ou de Hamburgo para o Brazil ou do Brazil para estes portos, em navios anseaticos, ou em navios pertencentes a uma nação favorecida nos portos brasileiros no seu commercio directo, pagarão sómente no Brazil os direitos de entrada e sahida, e quaesquer impostos, na proporção concedida ao commercio directo e nacional da nação mais favorecida : proporção que por ou-

comme par rapport à la faculté de se servir des bâtimens côtiers pour le transport de leurs marchandises des mêmes droits, qui sont accordés ou qui le seront par la suite aux sujets de la nation la plus favorisée.

ARTICLE VI.

Les marchandises quelconques, sans distinction d'origine, transportées de ports du Brésil aux ports de Lubeck, de Bremen et de Hambourg ou de ces ports au Brésil en navires brésiliens ou en navires appartenant à une nation favorisée dans les ports anseatiques dans son commerce direct, et les marchandises importées d'un pays quelconque dans les ports anseatiques par des navires brésiliens, ou exportées pour un pays quelconque des ports anseatiques par des navires brésiliens, ne payeront dans les dits ports les droits d'entrée et de sortie et les impôts de toute espèce, qu'au taux accordé au commerce direct et national de la nation la plus favorisée. D'autre coté les marchandises quelconques, sans distinction d'origine, transportées de ports de Lubeck, de Bremen ou de Hambourg au Brésil ou du Brésil à ces ports en navires anseatiques ou en navires appartenant à une nation favorisée dans les ports brésiliens dans son commerce direct, ne payeront au Brésil les droits d'entrée et de sortie et les impôts de toute espèce, qu'au taux accordé au commerce direct et national de la nation la plus favorisée, taux qui par d'autres

tros Tratados se acha temporariamente estipulada em quinze por cento, em lugar de vinte e quatro, para todas as mercadorias despachadas para consumo.

Ainda que as cidades anseaticas não tenham posto restricções algumas ao commercio indirecto do Brazil, todavia não podendo o Governo brasileiro no estado actual de suas relações commerciaes, conceder ao commercio indirecto das ditas cidades a mesma latitude, e uma exacta reciprocidade; conveiu-se com tudo, que o dito commercio fique por ora restricto, e não tenha lugar senão a respeito daquellas nações, que são ou vierem a ser favorecidas nos portos brasileiros em seu commercio directo por Tratados particulares, pagando as mercadorias transportadas dos portos das ditas nações favorecidas em navios anseaticos para os portos brasileiros os mesmos direitos de entrada e de sabida, ou outros quaesquer impostos, que pagam as cidades anseaticas no seu commercio directo, ficando as ditas mercadorias sujeitas ás mesmas formalidades, por que passam, quando são introduzidas nos portos brasileiros, pelas nações favorecidas no seu commercio directo.

Os premios, reembolsos de direitos, e outras vantagens desta qualidade, concedidas em um dos paizes á importação ou á exportação em navios de qualquer nação estrangeira, serão tambem concedidas, se a importação ou exportação ou exportação se fizer em navios do outro paiz.

traités se trouve temporairement fixé à quinze pour cent au lieu de de vingt-quatre pour toutes les marchandises déposéées pour la consommation.

Les villes anséatiques n'ayant mis aucune restriction au commerce indirect du Brésil, et le gouvernement brésilien ne pouvant toutefois, dans l'état actuel de ses relations commerciales, accorder au commerce indirect de ces villes la même latitude et une réciprocité parfaite, on est convenu, que le dit commerce indirect sera pour le moment restreint, et n'aura lieu que par rapport aux nations, dont le commerce direct est ou sera favorisé dans les ports brésiliens par des traités particuliers. Les marchandises transportées en navires anséatiques des ports des dites nations favorisées au Brésil, y payeront les mêmes droits d'entrée et de sortie ou autres impôts quelconques que payent les villes anséatiques dans leur commerce direct, ces marchandises restant toutefois sujettes aux autres formalités requises lors qu'elles sont importées dans les ports brésiliens par les nations favorisées dans leur commerce direct.

Les primes, remboursements de droits ou autres avantages de ce genre accordés dans l'un des pays à l'importation ou à l'exportation dans les navires d'une nation étrangère quelconque, seront de même accordés lorsque l'importation ou l'exportation se fera par des navires de l'autre pays.

No commercio directo entre o Brazil, e as cidades anseaticas, os manifestos attestados pelos consulados brazileiros, ou anseaticos respectivamente, ou, no caso que os não haja, pelas autoridades locaes, bastarão para admittir as importações ou exportações respectivas á posse de todos os favores estipulados neste artigo.

Dans la navigation directe entre le Brésil et les villes anseatiques les manifestes visés par les consulats brésiliens ou anseatiques respectivement, ou, lorsqu'il n'y en aurait pas, par les autorités locales, suffiront pour admettre les importations ou exportations respectives á la jouissance des favores stipulées dans cet article.

ARTIGO VII.

As mercadorias indicadas no artigo precedente gozarão nas Alfandegas respectivas, relativamente á sua avaliação, de todas as vantagens e facilidades, que são ou forem concedidas á nação mais favorecida. Fica entendido que, quando as ditas mercadorias não tiverem nenhum valor determinado na pauta brazileira, far-se-ha o despacho nas Alfandegas á vista de uma declaração do seu valor assignada pelo importador; porém no caso em que os Officiaes da Alfandega, encarregados da percepção dos direitos, suspeitarem que esta avaliação é lesiva, terão a liberdade de tomar os objectos assim avaliados, pagando dez por cento sobre a dita avaliação dentro do prazo de quinze dias, contados do primeiro da detenção, e restituindo os direitos pagos.

ARTIGO VIII.

O commercio e a navegação entre o Brazil e os portos anseaticos, gozarão, sem se esperar por uma Convenção addi-

ARTICLE VII.

Les marchandises indiqués par la article précédent jouiront dans les douanes respectives, par rapport á leur évaluation, de tous les avantages et de toutes les facilités, qui sont ou qui seront accordés á la nation la plus favorisée. Il est entendu que lorsqu'elles n'auront pas une valeur déterminée dans le tarif brésilien, l'expédition en douane s'en fera sur une déclaration de leur valeur, signée de la partie qui les importera ; mais dans les cas où les Officiers de la douane chargés de la perception des droits soupçonneraient fautive cette évaluation, ils auront la liberté de prendre les objects ainsi évalués en payant dix pour cent en sus de la dite évaluation, et ce dans l'espace de quinze jours, á compter du premier jour de la détention, et en restituant les droits payés.

ARTICLE VIII.

Le commerce et la navigation entre le Brésil et les ports Anseatiques jouiront dans l'un ou l'autre pays, sans attendre

cional a este respeito, em ambos os paizes, de todos os privilegios e vantagens, que são ou forem para o futuro concedidos a qualquer outra nação favorecida, preenchendo-se todavia as condições de reciprocidade, que esses privilegios e vantagens suppõe.

Fica entendido que os privilegios que se têm concedido ou concederem á nação portugueza, não servirão de termo de comparação: outrosim que os effeitos da presente Convenção não se estendem a Portugal, salvo se para esse fim houver Tratado particular.

une Convention additionnelle á cet égard, de tous les privilèges et avantages, qui sont ou qui seront par la suite accordés á quelque autre nation favorisée en remplissant toutefois les conditions de réciprocité qu'ils supposent.

Il est entendu que les privilèges, qu'on a accordés ou qu'on accordera á la nation portugaise, ne serviront point de terme de comparaison.

De même les effets de la présente Convention ne s'étendront au Portugal á moins qu'il n'y aurait des traités particuliers á cet égard.

ARTIGO IX.

Os Consules dos respectivos Governos serão considerados, tanto em suas pessoas, como no exercicio das suas funcções, como os da nação mais favorecida. Gozarão particularmente do direito de fazerem representações, assim geraes, como particulares, sobre as avaliações da Alfandega, para serem tomadas em consideração com a menor demora possível, sem que isto obste ao despacho.

ARTIGO X.

No caso que uma das Altas Partes Contractantes estiver em guerra, ficando a outra neutra, conveiu-se em que todos os favores que a parte belligerante estipular com outras potencias relativamente á bandeira neutra, servirão tambem de regra

ARTICLE IX.

Les Consuls de Gouvernemens respectifs seront traités tant pour leurs personnes que pour l'exercice de leurs fonctions sur le pied de ceux de la nation la plus favorisée. Ils jouiront nommément du droit de faire des representations, tant générales que particulières, sur les évaluations de la douane; qui seront prises en considération dans le plus court délai possible sans arrêter pour cela l'expédition.

ARTICLE X.

Dans le cas où l'une des Parties Contractantes se trouverait en guerre, tandis que l'autre seroit neutre, on est convenu que tout ce que la Partie belligerante aurait stipulé avec d'autre puissance d'avantageux au pavillon neutre, servira en-

entre o Brazil e as Republicas Anseaticas. A fim de prevenir todo o engano acerca do que devera ser considerado como contrabando de guerra, conveiu-se (sem que por isso se derogue o principio geral acima mencionado), em restringir a sua definição aos artigos seguintes : Peças, morteiros, espingardas, pistolas, granadas, salchichas, carretas de peças, tabalartes, polvora, salitre, capacetes, balas, chuços, espadas, alabardas, sellins, arreios, e quaesquer outros instrumentos fabricados para uso da guerra.

core de régle entre le Brésil et les villes anséatiques. A fin de prévenir toute méprise relativement à ce qui devra être considéré comme contrebande guerre on est convenu (sans néanmoins déroger au principe général ci-dessus énoncé) d'en restreindre la définition aux articles suivans : canon, mortiers, fusils, pistolets, grénades, saucisses, affûts, baudriers, poudre, salpêtre, casques, balles, piques, épées, halbardes, selles, harnais, et autres instrumens quelconques, fabriqués à l'usage de la guerre.

ARTIGO XI.

ARTICLE XI.

Os subditos e cidadãos dos respectivos paizes gozarão no outro relativamente ás suas pessoas, bens, exercicio do seu culto, e emprego da sua industria, de todos os direitos e privilegios, que são ou forem para o futuro concedidos aos individuos da nação mais favorecida.

Gozando alguns estrangeiros no Imperio do Brazil do privilegio de serem assignantes das Alfandegas, debaixo das mesmas condições e seguranças como os subditos brazileiros, far-se-ha igualmente extensivo este favor aos anseaticos que residirem no dito Imperio.

Les citoyens et sujets des pays respectifs jouiront dans l'autre pays par rapport à leurs personnes, à leurs biens, à l'exercice de leur culte et à l'emploi de leur industrie de tous les droits et privilèges qui sont ou qui seront par la suite accordés aux individus de la nation la plus favorisée. Quelques étrangers jouissant au Brésil du privilège d'être signataires des Douanes avec les mêmes conditions et sûretés que les sujets brésiliens, cette faveur s'étendra également aux résidens Anseatiques.

ARTIGO XII.

ARTICLE XII.

As Altas Partes Contractantes reservam-se o direito de fazerem todas as estipulações adiconaes, que exigir o interesse reciproco do commercio ; e

Les Hautes Parties Contractantes se réservent le droit d'entrer dans toutes les stipulations additionnelles, que l'intérêt réciproque du commerce

todos os artigos, em que assim se convier, serão considerados como fazendo parte da presente Convenção.

pourrait réclamer, et tous les articles dont on conviendra ainsi, seront considérés comme faisant partie de la présente Convention.

ARTIGO XIII.

ARTICLE XIII.

Ainda que a presente Convenção seja considerada commun ás tres cidades livres e anseaticas de Lubeck, de Bremen, e Hamburgo, conveiu-se com tudo em que os seus governos soberanos não são por ellas responsaveis *in solidum*, e que as suas estipulações ficarão em pleno vigor relativamente ao resto das ditas Republicas, ainda que venha a cessar para uma dellas.

Quoique la présente Convention soit considéré comme commune aux trois villes libres et anseatiques de Lubeck, de Bremen et de Hambourg, il est convenu néamoins qu'il n'existe point de solidarité entre leurs Gouvernemens souverains et que les stipulations de la présente Convention resteront en pleine force par rapport au reste de ces Républiques malgré leur cessation par rapport à l'une d'elles.

ARTIGO XIV.

ARTICLE XIV.

A presente Convenção será ratificada, e as ratificações serão trocadas em Londres no prazo de quatro mezes, ou antes se fôr possível.

La présente Convention sera ratifiée et les ratifications seront échangées à Londres dans l'espace de quatre mois ou plutôt si faire se peut. Elle sera en vigueur pendant dix ans à dater du jour de l'échange des ratifications et au delà de ce terme jusqu'à ce que les Sénats des Villes Anseatiques, soit collectivement, soit séparément, ou Sa Majesté l'Empereur du Brésil, auront annoncé l'intention de la terminer, comme aussi pendant la durée des négociations pour son renouvellement ou sa modification.

Ella ficará em vigor durante dez annos, contando-se do dia da troca das ratificações, e além desse termo até que Sua Magestade o Imperador do Brazil, ou os Senados das cidades anseaticas, quer collectiva quer separadamente, annunciem a intenção de terminal-a, como tambem - durante as negociações que se fizerem para a sua renovação ou modificação.

En foi de quoi les soussignés Plénipotentiaires des senats des Républiques Anseatiques de Lubeck, Bremen et Hambourg, et

Em testemunho do que nós abaixo assignados Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil, e dos Sena-

dos das cidades Livres e anseaticas de Lubec, Bremen, e Hamburgo em virtude dos nossos respectivos plenos poderes assignámos a presente Convenção, e lhe fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos 17 dias do mez de Novembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1827.

(L. S.) *Marquez de Queluz.*

(L. S.) *Conde de Lages.*

(L. S.) *Gildemeister.*

(L. S.) *K. Sieveking.*

de Sa Majesté l'Empereur du Brésil en vertu de leurs pleins-pouvoirs respectifs, l'ont signée et y ont apposé le sceau de leurs armes.

Fait à Rio de Janeiro le 17 du mois de Novembre de l'an de grace 1827.

(L. S.) *Gildemeister.*

(L. S.) *K. Sieveking.*

(L. S.) *Marquez de Queluz.*

(L. S.) *Conde de Lages.*

E sendo-nos presente a mesma Convenção, cujo teor está acima inserido, e sendo bem visto, considerado, e examinado por nós tudo o que nella se contém, tendo ouvido o nosso Conselho de Estado, a approvamos, ratificamos, e confirmamos, assim no todo, como em cada um dos seus artigos, e estipulações; e pela presente a damos por firme e valiosa, promettendo em fé e palavra imperial observal-a, e cumpril-a inviolavelmente, e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do sobredito, fizemos passar a presente Carta por nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

== PARTE II.

Nous, ayant agréable la dite Convention, en toutes et chacune des dispositions qui y sont contenues, déclarons pour nous et pour nos successeurs quant à la republique de Hambourg, que cette convention est acceptée, approuvée, ratifié et confirmée par ces présentes; nous le acceptons, et confirmons, promettant de l'observer, et de la faire observer, pour ce qui concerne la Republique de Hambourg, sans jamais y contrevenir, ni permettre qu'il y soit contrevenu, directement ou indirectement, en quelque manière ou sous quelque pretexte que ce soit.

En foi de quoi Monsieur le Bourguemaitre Président de notre République a signée les présentes, et nous y avons fait apposer le sceau de notre République.

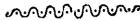
Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 17 dias do mez de Novembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1827. Fait à Hambourg le 21 jour du mois de Fevrier de l'an 1828.

IMPERADOR com guarda.

Le Bourguemaitre, President
du Senat de la République de
Hambourg.

Marquez de Queluz. (L. S.) *Guillaume Amsink*,
Par le President.
Ebanks, Secrétaire.

Este Tratado foi tambem ratificado pelo Senado de Lubeck em 23 e pelo de Bremen em 29 de Fevereiro de 1828.



CARTA DE LEI — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1827.

Ratifica o Tratado de commercio e navegação celebrado entre o Imperio do Brazil e o Imperio da Austria.

Nós o Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, approvação, ratificação virem, que aos 16 dias do mez de Junho do corrente anno se concluiu, e assignou em Vienna d'Austria pelos Plenipotenciarios devidamente nomeados um Tratado de commercio, e navegação entre nós, e o muito alto, e o muito poderoso Principe o Senhor Francisco I, Imperador d'Austria, etc. nosso bom irmão, primo e sogro, com o fim de se promoverem e facilitarem as relações commerciaes entre ambos os paizes: do qual Tratado o teor é o seguinte:

Nós Franciscus Primus Divina Favente Clementia Austriae Imperator, Hierosolimæ, Hungariæ, Bohemiæ, Lombardiæ, et Venetiæ, Damatiæ, Croatiae, Slavoniæ, Galiciæ, et Lodomeriæ Rex, Archidux Austriae, Dux Lotharingiæ, Salisburgi, Styriæ, Carinthiæ, Carniolæ, superioris et inferioris Silesiæ; Magnus Princeps Transilvaniæ; Marchio Moraviæ; Comes Habsburgi et Tyrolis, etc., etc.

Notum testatumque omnibus et singulis quorum interest, tenore præsentium facimus:

Posteaquam a nostro et a sue Majestatis Brasiliæ Imperatoris, etc. Plenipotentiario die 16 Junii anni 1828 proxime elapsi specialis tractatus fine stabilis tractatus inter Utriusque Nostri imperia et subditos commercii, navigationisque relationum, Viennæ initus et signatus fuit tenoris sequentis:

EM NOME DA SANTÍSSIMA E
INDIVISIVEL TRINDADE.

AU NOM DE LA TRES SAINTE
ET INDIVISIBLE TRINITE'.

Sua Magestade o Imperador do Brazil, etc., e Sua Magestade o Imperador d'Austria, etc. Igualmente animados dos desejos de segurarem a seus subditos as vantagens de um commercio reciproco, e de lhes facilitar ao mesmo tempo a troca dos productos respectivos dos seus paizes, convieram em regular os objectos mais essenciaes das suas relações com-

Sa Magestè l'Empereur du Bresil, etc., etc., etc., et Sa Majestè l'Empereur d'Autriche, etc., etc., etc.; également animés du desir d'assurer à leurs sujets les avantages d'un commerce reciproque, et de leur faciliter en même tems l'échange des produits respectifs de leurs pays, sont convenus de regler les objets les plus essentiels de leurs relations com-

111

merciaes, pelo meio de um Tratado expresso de commercio e de navegação, firmando as ditas relações nas bases da Convenção prévia, que foi assignada pelos respectivos Plenipotenciarios no Rio de Janeiro em 30 de Junho do anno passado, tendo sido approvada pelas duas Altas Partes Contractantes: as quaes para este effeito nomearam por seus Plenipotenciarios, a saber, Sua Magestade o Imperador do Brazil, ao Sr. Antonio Telles da Silva Caminha, Marquez de Rezende, Grande do Imperio, Comendador da Ordem de Christo, Cavalleiro da Ordem Imperial d'Austria da Corôa de Ferro da primeira classe, e da Ordem de S. João de Jerusalém, Gentil Homem da Camara de Sua Magestade o Imperador do Brazil, do Seu Conselho, e seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade Imperial e Real Apostolica; e Sua Magestade o Imperador da Austria ao Sr. Clemente Wencesláo Lothario, Principe de Metternich Winneburg, Duque de Portella, Conde Kenigswart, etc. Cavalleiro do Tosão de Ouro, Grã-Cruz da Ordem Real de S. Estevão, da Cruz Civil de Honra, da Ordem de S. João de Jerusalém, do Cruzeiro do Brazil, da Ordem de Christo de Portugal, e de mais outras Ordens, Chanceller da Ordem militar de Maria Thereza, Camarista Conselheiro intimo actual de Sua dita Magestade o Imperador da Austria, Seu Ministro de Estado das Conferencias, e Seu

merciaes, au moyen d'un Traité exprés de commerce et de navigation, et de les établir sur les bases de la convention préalable signée par les Plenipotentiaires respectifs à Rio de Janeiro, le 30 Juin de l'année dernière, et approuvée par les deux Hautes Parties Contractantes.

A cet effet elles ont nommé des Plenipotentiaires, savoir :

Sa Majesté l'Empereur du Bresil le Sieur Antoine Telles da Silva Menezes Caminha, Marquez de Rezende, et Grand de l'Empire du Bresil, Commandeur de l'Ordre du Christ, Chevalier de l'Ordre Imperial d'Autriche de la Couronne de Fer, de la première classe, et de l'Ordre de Saint Jean de Jerusalem, Gentil Homme de la Chambre de Sa Majesté l'Empereur du Bresil, membre de Son Conseil, et Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plenipotentiaire près Sa Majesté Imperiale et Royale Apostolique; et Sa Majesté l'Empereur d'Autriche, le Sieur Clement Wenceslas Lothaire Prince de Metternich Winnebourg, Duc de Portella, Comte de Königswart, etc. Chevalier de la Toison d'or, Grand Croix de l'Ordre Royal de S. Etienne, de la Croix Civile d'honneur, de l'Ordre de S. Jean de Jerusalem, de la Croix du Midi du Bresil, de l'Ordre de Portugal du Christ et de plusieurs autres ordres, Chanceller de l'Ordre Militaire de Marie Thérèse, Chambellan, Conseiller intime actuel de Sa dite Majesté l'Empereur d'Autriche, Son Ministre d'Etat, des

Chancellor da Corte e de Estado, e da Casa Imperial; os quaes depois de terem apresentado os seus poderes, que se reconheceram sufficientes, convieram nos artigos seguintes:

Conférences et Son Chancelier de Cour et d'Etat, ainsi que de la maison Imperiale; les quels après avoir fait conster de leurs pouvoirs reconnus suffisans, ont arrêté les articles suivans.

ARTIGO I.

Haverá reciproca liberdade de commercio e navegação entre e com os subditos das duas Altas Partes Contractantes, assim em navios brazileiros, como austriacos, em todos os portos, lugares, e territorios dos dous Imperios, que se acham actualmente abertos, ou vierem a ser para o futuro a qualquer outra nação estrangeira.

ARTICLE I.

Il y aura pour les navires Autrichiens et Brésiliens liberté réciproque de commerce et de navigation entre les sujets des deux Hautes Parties Contractantes, dans tous les ports, lieux et territoires des deux Empires, qui sont ouverts ou viendront à l'être par la suite à toute autre nation étrangère quelconque.

ARTIGO II.

Os subditos das duas Altas Partes Contractantes poderão, em consequencia desta liberdade reciproca de commercio e navegação, entrar com os seus navios em todos os portos, bahias, enseadas, ancoradouros, e rios dos territorios, pertencentes a cada uma dellas, e descarregar todo ou parte de seus carregamentos; e reexportar, segundo os regimentos estabelecidos das Alfandegas: elles poderão ahí residir, alugar casas e armazens, viajar, e commerciar, abrir lojas, transportar mercadorias, mefaes, e dinheiro a noedado; cuidar de seus interesses por si mesmos, seus agentes, e caixeiros, sem ser obrigados a empregar para este effeito corretores, ou outras pessoas, quaesquer que sejam, ou pagar-lhes

ARTICLE II.

Les sujets des deux Hautes Parties Contractantes pourront en consequence de cette liberté reciproque de commerce et de navigation entrer avec leurs navires dans tous les ports, baies, anses, mouillages et rivières des territoires appartenants à chacune d'Elles, y décharger le tout ou partie de leurs cargaisons, y prendre charge et réexporter selon les reglemens de douane établis, ils pourront y résider, louer des maisons et magasins, voyager, ouvrir des boutiques, transporter des denrées, des métaux, et de l'argent monnoyé, et gérer leurs affaires par eux mêmes, ou par leur agens et commis, sans être obligés à employer à cet effet des courtiers ou autres personnes quelconques, ou leur payer remu-

recompensas ou salarios, excepto se voluntariamente os empregarem; e em todos os casos terão liberdade inteira, assim os vendedores, como os compradores, de ajustar e fixar, como melhor lhes convier, o preço dos generos, e mercadorias, quaesquer que sejam, importadas, ou exportadas dos territorios das duas Altas Partes Contractantes.

neration ou salaire, excepté s'ils les employaient volontairement; et il y aura dans tous les cas liberté entière pour les vendeurs ou acheteurs d'ajuster et de fixer, selon qu'il leur conviendra le mieux, le prix des marchandises ou denrées quelconques, importées des territoires des deux Hautes Parties Contractantes.

ARTIGO III.

Conveiu-se porém em executar os artigos de contrabando de guerra, e os reservados ás corôas das duas Altas Partes Contractantes, assim como o commercio costeiro de porto a porto, consistindo em productos do paiz ou estrangeiros já despachados para consumo, cujo commercio não se poderá fazer, senão em embarcações nacionais; sendo com tudo livre aos subditos de ambas as Partes Contractantes carregar seus effectos e mercadorias nas ditas embarcações, pagando uns e outros os mesmos direitos.

ARTICLE III.

Il est toutefois convenu d'executer les articles de contrebande de guerre, et ceux réservés aux couronnes des deux Hautes Parties Contractantes, de même que le commerce côtier de port-à-port, consistant en produits indigenes ou étrangers déjà dépêchés, pour la consommation, le quel commerce ne pourra se faire qu'en embarcations nationales étant libre cependant aux sujets des Hautes Parties Contractantes de charger leurs effets et marchandises sur les dites embarcations, en payant les uns et les autres les mêmes droits.

ARTIGO IV.

Os navios e embarcações dos subditos das duas Altas Partes Contractantes não pagarão nos portos, e ancoradouros da outra, a titulo de pharol, tonelagem, portos, pilotagem, quarentena, ou outros direitos semelhantes, ou analogos, debaixo de qualquer denominação que seja, nenhuns outros, nem maiores direitos do que aquelles, a que

ARTICLE IV.

Les navires et batiments des sujets des deux Hautes Parties Contractantes ne seront assujettis dans les ports et mouillages de l'autre, à titre de phare, tonnage, port, pilotage, quarantaine ou autres droits semblables ou analogues sous quelque denomination que cet soit, à aucun droit different ou plus élevé que ceux aux quels sont

são ou forem sujeitos nos mesmos portos na entrada e sahida os navios da nação mais favorecida.

ou seront assujettis dans ces même ports à leur entrèe et à leur sortie, ceux de la nation la plus favorisée.

ARTIGO V.

Para determinar a nacionalidade dos navios brazileiros, e austriacos, as Altas Partes Contractantes convêm em que sejam considerados como navios austriacos aquelles que forem possuidos pelos subditos austriacos, construidos, registrados, e navegados, segundo as leis e regulamentos da Austria; e as embarcações construidas ou possuidas por subditos brazileiros, e cujo capitão e tres quartas partes da tripolação forem igualmente subditos do Brazil, serão consideradas brazileiras. E Sua Magestade o Imperador da Austria tendo em vista attender á navegação do Brazil, convêm em suspender provisoriamente a execução desta ultima disposição, devendo todavia ser o dono e mestre brazileiros, e levarem as embarcações todos os outros seus despachos, e documentos em fórma legal.

ARTIGO VI.

Todos os generos, mercadorias, e artigos, quaesquer que sejam, da producção, manufactura, e industria dos subditos, e territorios de Sua Magestade o Imperador da Austria, e exportados dos portos da Austria para consumo, poderão ser li-

ARTICLE V.

Afin de déterminer la nationalité des navires Autrichiens et Brésiliens, les Hautes Parties Contractantes conviennent, que seront considerés comme navires Autrichiens tous ceux, qui sont la propriété de sujets autrichiens, et construits, enrégistrés et navigués en conformité des lois et réglemens de l'Autriche, et que ceux qui sont de construction ou propriété de sujets brésiliens, et dont le capitaine et les trois quarts de l'équipage seront également sujets du Bresil. seront considerés comme brésiliens, et Sa Magesté l'Empereur d'Autriche, ayant en vue de faciliter la navigation du Brésil, s'engage à tenir provisoirement en suspens l'entière execution de cette dernière disposition, le propriétaire et le Capitaine devant toutefois être brésiliens, et les navires devant avoir tous leurs papiers et documens en forme legale.

ARTICLE VI.

Toutes les denrées, marchandises et articles quelconques, qui sont de production, de manufacture, ou de l'industrie des sujets et territorios de Sa Magesté l'Empereur d'Autriche et expediés des ports de l'Autriche pour la consommation,

vrememente importados em todos e cada um dos portos do Imperio do Brazil, sendo consignados a quem quer que fôr, sem serem sujeitos a direitos de importação differentes ou maiores do que aquelles que ora pagam, ou houverem de pagar para o futuro os ditos generos, mercadorias, e artigos pertencentes aos subditos da nação mais favorecida, conforme a pauta geral das Alfandegas que para este fim será promulgada em todos os portos do Brazil onde ha, ou forem estabelecidas Alfandegas.

Conveiu-se porém em declarar, que tratando-se da nação mais favorecida, não deve servir de termo de comparação a nação portugueza, ainda quando esta haja de ser privilegiada no Brazil em materias de commercio.

ARTIGO VII.

E' igualmente convencionado que, todas as vezes que productos do territorio ou industria austriaca importados nas Alfandegas do Brazil para consumo, não tiverem nas pautas um valor determinado, o importador de taes artigos será admittido a fazer uma declaração do seu valor, afim de serem despachados na Alfandega com esta declaração: porém, no caso em que os Officiaes das Alfandegas encarregados da percepção dos direitos, entendam que tal avaliação é lesiva, terão elles a liberdade de tomar por sua conta os objectos assim

pourront être librement importés dans tous et chacun des ports de l'Empire du Brésil, étant consignés à qui que ce soit, sans être assujettis à des droits d'importation differens ou plus élevés, que ceux que payent à présent, ou viendrait à payer par la suite; pour les mêmes denrées, marchandises et articles, des sujets de la nation la plus favorisée, en conformité du tarif général des douanes, qui, à cette fin, sera promulgué dans tous les ports du Brésil, dans les quels des douanes sont ou seraient établies.

Il est convenu qu'en parlant de la nation la plus favorisée au Bresil, la nation Portugaise, ne devra pas servir de terme de comparaison, même quand elle viendrait à être privilégiée au Brésil en matière de commerce.

ARTICLE VII.

Il est également convenu que toutes les fois que des produits du territoire ou de l'industrie de l'Autriche, importés dans les douanes du Brésil pour la consommation n'auraient point de valeur déterminée dans le tarif, celui qui importe de tels articles, sera admis à faire une déclaration de leur valeur, afin d'être dépêchés en Douane sur cette déclaration; mais dans les cas où les Officiers des douanes chargés de la perception des droits, jugeraient qu'il y aurait une trop grande erreur dans l'évaluation, il leur sera libre de prendre pour leur

avaliados, pagando ao importador dez por cento sobre a dita avaliação dentro do prazo de quinze dias, contados do primeiro da detenção, e restituindo os direitos pagos.

compte les objets ainsi évalués en payant au vendeur dans le terme de quinze jours, à compter du jour de la saisie, dix pour cent en sus de l'évaluation, et en restituant les droits payés.

ARTIGO VIII.

ARTICLE VIII.

Em reciprocidade dos artigos precedentes, todos os generos, mercadorias, e artigos quaesquer que sejam da producção, manufactura, e industria dos subditos, e territorios de Sua Magestade o Imperador do Brazil, importados directamente para consumo nos portos da Austria, não pagarão algum outro direito, se não os que pagam ou vierem a pagar os mesmos artigos importados da mesma maneira pelos subditos da nação mais favorecida.

En réciprocité des articles précédens, toutes les denrées, marchandises et articles quelconques du produit, des manufactures ou de l'industrie des sujets et territoires de Sa Majesté l'Empereur du Bresil, importés directement pour la consommation dans les ports de l'Autriche, ne payeront aucun autre droit, que ceux que payent ou viendraient à payer les mêmes articles importés de la même manière par les sujets de la nation la plus favorisée.

ARTIGO IX.

ARTICLE IX.

Os productos e mercadorias, quaesquer que sejam, dos subditos e territorios de cada uma das duas Altas Partes Contractantes, importados em os Estados da outra, serão munidos de certificados de origem, segundo as formulas estabelecidas a este effeito em os Estados respectivos.

Les produits et marchandises quelconques des sujets et territoires de chacune des deux Hautes Parties Contractantes importés dans les états de l'autre seront munis de certificats d'origine, selon les formes établies à cet effet, dans les états respectifs.

ARTIGO X.

ARTICLE X.

Todos os generos, mercadorias e manufacturas dos subditos e territorios do Imperio d'Austria, que forem expedidos em os portos do Imperio do Brazil para entreposto ou reexporta-

Toutos les denrées, marchandises et manufactures des sujets et territoires de l'Empire d'Autriche, qui seront expédiées dans les ports de l'Empire du Brésil pour l'entrepôt

ção, não pagarão algum outro direito, senão aquelles presentemente estabelecidos, ou que vierem para o futuro a estabelecer-se para a nação mais favorecida.

ou la reexportation, ne payeront aucun autre droit que ceux établis à présent, ou qui viendraient à s'établir par la suite pour la nation la plus favorisée.

ARTIGO XI.

ARTICLE XI.

As duas Altas Partes Contractantes convem em que os subditos gozarão nos respectivos territorios e Estados, de todos e quaesquer privilegios, franquias, e isenções, que forem concedidas ao commercio e navegação de qualquer outra nação, ficando entendido que estas condições favoraveis serão logo e de direito reciprocamente concedidas, independentemente de outra qualquer estipulação, como se tivessem sido expressamente declaradas no presente Tratado.

Les deux Hautes Parties Contractantes conviennent, que leurs sujets jouiront dans leurs territoires et Etats respectifs de tous et chaque franchise, privilège, et exemption qui seraient concédés pour le commerce et la navigation à une autre nation quelconque, devant être entendu, que ces conditions favorables seront de suite et de droit réciproquement concédées indépendamment de toute autre stipulation quelconque, comme si elles avoient été expressément déclarées dans le présent Traité.

ARTIGO XII.

ARTICLE XII.

Em tudo o que fôr relativo ao carregamento e descarga dos navios, e á segurança das propriedades, mercadorias e effeitos dos subditos de cada uma das duas Altas Partes Contractantes, os subditos respectivos gozarão da segurança, favores, e isenções concedidas á nação mais favorecida; poderão dispor livremente de suas propriedades por venda, troca, doação, testamento ou de qualquer forma, sem que se lhes ponha obstaculo, ou impedimento algum, as suas casas, propriedades, e effeitos, serão protegidos, e respeitados, e não serão tomados

En tout ce qui est relatif au chargement et déchargement des navires et à la sûreté des propriétés, marchandises, et effets des sujets de chacune des deux Hautes Parties Contractantes, les sujets respectifs jouiront de la sûreté, des favours et des exemptions concédées à la nation la plus favorisée; ils pourront disposer librement de leurs propriétés par vente, troc, donation, testament ou de toute autre manière, sans qu'il leur soit mis obstacle ou empêchement quelconque; leurs maisons, propriétés et effets seront protégés et respectés, et ne se-

contra sua vontade por autoridade alguma, sem prejuizo todavia da marcha legal da Justiça; serão isentos de todo o serviço militar de terra ou de mar, de qualquer outro serviço publico; de todo o emprestimo forçado; e de todos os impostos ou requisições militares; e não serão sujeitos a pagar alguma imposição ordinaria maior que as que pagam, ou vierem a pagar os subditos da nação mais favorecida.

ront point saisis contre leur gré par une autorité quelconque, sans préjudice toutefois de la marche légale de la justice; ils seront exempts de tout service militaire de terre ou de mer, de tout autre service public, de tout emprunt forcé, et de tous impôts ou réquisitions militaires, et ils ne seront assujettis à payer aucune imposition ordinaire plus élevée que celles que payent ou viendraient à payer les sujets de la nation la plus favorisée.

ARTIGO XIII.

Cada uma das Altas Partes Contractantes terá o direito de nomear Consules Geraes, Consules, e Vice-Consules, que residirão nos portos ou cidades dos Estados da outra para a protecção do commercio; mas antes de exercerem suas funcções, deverão ser admittidos, e approvados na fórma do estylo pelo Governo, junto ao qual devem residir.

Elles gozarão em um e outro paiz, tanto para suas pessoas, como para o exercicio de suas funcções, e protecção que devem aos seus nacionaes, dos mesmos privilegios, que são, ou forem concedidos aos Consules da nação mais favorecida.

ARTIGO XIV.

Sua Magestade o Imperador do Brazil concede aos subditos de Sua Magestade o Imperador d'Austria o privilegio de pode-

ARTICLE XIII.

Chacune des deux Hautes Parties Contractantes aura le droit de nommer des Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls, qui résideront dans les ports ou villes des Etats de l'autre, pour la protection du commerce; mais avant d'exercer leurs fonctions, ils devront avoir été admis et approuvés, dans les formes d'usage, par le gouvernement près du quel ils doivent résider.

Ils jouiront dans l'un et dans l'autre pays, tant pour leurs personnes que pour l'exercice de leurs fonctions et la protection qu'ils doivent à leurs nationaux, des mêmes privilèges, qui sont ou seraient accordés aux consuls de la nation la plus favorisée.

ARTICLE XIV.

Sa Majesté l'Empereur du Bresil concède aux sujets de Sa Majesté l'Empereur d'Autriche le privilège d'être signa-

rem ser assignantes das Alfandegas do Brazil, com as mesmas condições e seguranças dos subditos brazileiros. E por outra parte se ajustou em que os subditos brazileiros gozarão nas Alfandegas Austriacas de todos os favores, quanto as Leis e regulamentos o permittirem.

taires aux douanes du Brésil, avec les mêmes conditions et sûretés que les sujets brésiliens, et il est convenu d'autre part, que les sujets brésiliens jouiront dans les Douanes de l'Autriche de toutes les faveurs compatibles avec les lois et réglemens existants.

ARTIGO XV.

ARTICLE XV.

O presente Tratado de commercio e navegação terá seu pleno e inteiro effeito pelo tempo de seis annos, a contar da data da troca das ratificações.

Le présent Traité de commerce et de navigation aura son plein et entier effect pendant le terme de six ans à compter de la date de l'échange des ratifications.

ARTIGO XVI.

ARTICLE XVI.

As ratificações do presente Tratado serão trocadas em Vienna no espaço de nove mezes, ou antes se fôr possível, contados do dia da assignatura.

Les ratifications du présent Traité seront échangées à Vienne dans l'espace de neuf mois, ou plutôt si faire se peut, à compter du jour de la signature.

Em testemunho do que nós abaixo assignados Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil, e Sua Magestade o Imperador d'Austria, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignamos o presente Tratado com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr os sellos das nossas armas.

En foi de quoi les Plénipotentiaires respectifs l'ont signé, et y ont apposé le cachet de leurs armes.

Feito em Vienna aos 16 dias do mez de Junho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1827.

Fait à Vienne le 16 de Juin, l'an de grace 1827

Rezende.
(L. S.)

Metternich.
(L. S.)

Metternich.
(L. S.)

Rezende.
(L. S.)

E sendo-nos presente o mesmo Tratado, cujo teór fica

Nos visis et perpensis omnibus et singulis tractatus hujus

acima inserido, e sendo bem visto, considerado, examinado por nós tudo o que nelle se contém. Tendo ouvido o nosso Conselho de Estado, o approvamos, ratificamos, e confirmamos, assim no todo, como em cada um dos seus artigos, e pela presente o damos por firme e valioso, promettendo em fé e pavorra imperial observá-lo, e cumpril-o inviolavelmente, e fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do sobredito, fizemos passar a presente Carta, por nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 29 dias do mez de Novembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1827.

PEDRO IMPERADOR com guarda

Marquez de Aracaty.

articulis, illos omnes ratos gratosque habere hisce profitemur ac declaramus, verbo Nostro Cæsoreo-Regio spondentes, nos ea omnia, quæ in illis continentur, fideliter executioni mandaturos, nec ut illis ulla ratione a nostris contraveniatur permissuros esse. In quorum fidem præsentis tractatus tabulas manu nostra signavimus, sigilloque nostro appenso muniri jussimus.

Dabantur Viennæ die vigesima octava Februarii anno millesimo octingentesimo vigesimo octavo, Regnorum Nostrorum trigesimo sexto.

FRANCISCUS.

Princeps a Metternich.

Ad mandatum sacræ Cæs. ac Reg. Apostolicæ Majestatis proprium.

Ignatius Eques a Brenner-Felsach.



DECRETO— DE 4 DE DEZEMBRO DE 1827.

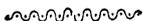
Concede faculdade á Camara da villa de S. João d'El-Rei para vender um predio que possui assim como a cadeia velha e seu local.

Tendo-me representado a Camara da villa de S. João d'El-Rei o máo estado da cadeia da mesma villa, a falta de renditos sufficientes para construcção de outra, e o quanto conviria que a mesma Camara fosse autorizada, para proceder á venda do predio que possui naquella villa, e que actualmente serve de residencia aos Ouvidores da Comarca, bem como da Cadeia Velha, e local respectivo, para com o producto de tudo dar-se principio á factura de uma nova Cadeia, aonde os presos possam estar em segurança, e ao mesmo tempo gosar das commodidades que reclama a sua misera sorte; e conformando-me com a informação do Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes, que sobre este objecto subiu á minha augusta presença: Hei por bem conceder á sobredita Camara a faculdade requerida para poder fazer venda assim do predio que possui como da Cadeia velha e seu local respectivo, applicando-se o producto de tudo para a factura da nova Cadeia, cuja despeza total deverá ser feita á custa dos bens e renda do Conselho.

A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.



DECRETO — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1827.

Dá instrucções para a execução do Decreto de 27 de Novembro sobre o resgate da moeda de cobre na Bahia.

Cumprindo fazer executar com acerto e brevidade o meu imperial Decreto de 27 de Novembro deste anno, que autoriza o troco ou resgate da moeda de cobre, que

actualmente circula na Provincia da Bahia, em gravissimo damno do commercio, e publico interesse: Hei por bem nomear a José Egidio Gordilho de Barbuda, Presidente da mesma provincia, a Antonio Vaz de Carvalho, a Pedro Ferreira Bandeira, e a Joaquim José de Oliveira, para que na qualidade de Commissarios immediatos do Governo, e com a prudencia, zelo e actividade que delles espero, executem o referido decreto, conformando-se ás instrucções que com este baixam, assignadas por Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Thesouro Nacional. O mesmo Ministro assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Instrucções aos Commissarios immediatos do Governo para a execução do Imperial Decreto de 27 de Novembro de 1827.

§ 1.º Os Commissarios cuidarão desde logo em contrahir, na cidade da Bahia, o emprestimo autorizado pelo art. 2.º § 3.º do Decreto de 27 de Novembro deste anno, podendo, 1.º, contrahir o dito emprestimo no seu todo, ou só em parte (como tiverem por melhor á vista das circumstancias) na mesma moeda, que deve ser trocada ou resgatada: e 2.º, estipular o juro annual, e annuidade para a amortização, que mais conveniente lhes parecer.

2.º Sua Magestade Imperial confiando muito do zelo e discrição dos Commissarios, deixa á sua prudencia a fixação da somma do referido emprestimo, autorizando-os para que possam marcar entre a maxima, e minima indicadas no decreto, aquella que lhes parecer sufficiente.

§ 3.º O contracto do emprestimo entre os Commissarios e os capitalistas ou companhias que se propuzerem a contrahil-o, será conforme ao modelo —A— lavrado pelo Escrivão da Fazenda da provincia, e assignado pelos Commissarios e mutuantes. Uma du-

plicata deste contracto será depositada na Casa da Fazenda da Bahia, e a outra o será no Thesouro Publico.

§ 4.º O capital do empréstimo será dividido em acções de 400\$000, e cada um mutuante receberá dos Commissarios titulos de divida pelas acções com que entrar. Todavia em um titulo poderá reunir muitas acções.

§ 5.º Cada um titulo de divida será conforme o modelo—*B*—escripto por pessoa idonea escolhida pelos Commissarios e assignada de appellido por elles.

O mutuante a quem fôr dado o titulo assignal-o-ha tambem logo abaixo dos Commissarios. Estes titulos poderão ser transferidos de uns a outros possuidores por meio de escriptura publica, e em presença de duas testemunhas idoneas.

§ 6.º Se os Commissarios realizarem uma parte do empréstimo na moeda fraca que deve ser trocada, e outra na moeda forte ou notas do Banco; e estipularem por isso differente juro; deverão em caso tal distribuir os titulos de divida em duas series, cada uma das quaes terá particular numeração, sendo a primeira composta daquelles, cujo capital vença maior juro.

§ 7.º Logo que os Commissarios tenham arrecadado o producto do empréstimo que contrahirem, e as sommas que existirem nos cofres da Mesa da Inspeção, cuidarão em tomar as medidas convenientes para que possam realizar a operação do troco, assim que receberem desta Côte o dinheiro e cedulas que o Thesouro lhes fornecerá.

§ 8.º O troco ou resgate será de ante-mão annunciado por editaes do Presidente da provincia em todas as villas della. Nestes editaes dever-se-ha declarar: 1.º, em que dia principiará o troco, e o prazo dentro do qual será impreterivelmente feito, em cada uma cabeça de comarca; 2.º, que findo o dito prazo ficará sem valor toda a moeda que trocada não fôr, e absolutamente prohibida a sua circulação; 3.º, que todavia os seus possuidores poderão apresental-a a certas autoridades das quaes haverão o valor do seu peso como metal; e 4.º, que acabado o termo dos 30 dias toda a moeda não trocada, que apparecer ficará sujeita ao rigor das leis sobre moeda falsa.

E para que se preencha o fim do § 3.º, attenta a conveniencia que ha em que se expurgue a provincia do vilissimo cunho que a tem inundado, os Commissarios nomearão uma autoridade em cada villa, e fornecer-lhe-hão os capitaes necessarios para a compra, cujo preço será o corrente do cobre da Bahia.

§ 9.º E por quanto depende de circumstancias locaes, fóra do alcance do Governo, a determinação do prazo em que se deva fazer o troco da moeda, Sua Magestade o Imperador Ha por bem recommendar aos Commissarios, que tendo em consideração as distancias, e a provavel abundancia da moeda resgatavel nos districtos e comarcas, fixem com a devida circumspecção o prazo que mais breve lhes parecer entre 5 e 30 dias, ficando entendido que os dias do prazo, que fixarem, deverão ser successivos ou sem interrupção alguma.

§ 10. Os Commissarios deverão assistir (podendo distribuir entre si as horas, de maneira que um pelo menos se ache presente) ao troco da moeda, e tomarão as medidas que julgarem precisas para que se evite a confusão, e guarde a ordem, decidindo peremptoriamente quaesquer duvidas ou questões que possam occorrer por occasião do troco.

§ 11. Os mesmos Commissarios arbitrarão as quotas em metal e em cédulas que deverão entrar em cada pagamento, por troco a cada um individuo.

§ 12. Sua Magestade Imperial autoriza os Commissarios para que possam nomear de entre as pessoas mais idoneas, em cada uma das outras cabeças de comarca da provincia, tres Sub-Commissarios que verifiquem nellas a operação do troco ; guardando além de outras que lhe sejam dadas, as disposições dos dous paragraphos precedentes.

§ 13. As cédulas que do Thesouro Publico forem remettidas, serão contra-assignadas por dous Commissarios antes de serem emittidas.

§ 14. Toda a moeda de cobre que fôr trocada durante o prazo, ou comprada a peso depois d'elle, será arrecadada em lugar seguro designado pelos Commissarios, e depois de verificado o seu peso, passará immediatamente a ser fundida, e o metal vendido em hasta publica. A fusão e venda serão dirigidas pelos Commissarios.

§ 15. Sua Magestade Imperial autoriza igualmente os Commissarios para que exijam de quaesquer autoridades ecclesiasticas, civis e militares, toda a assistencia ou cooperação de que possam necessitar para o mais breve e cabal desempenho da sua commissão: Havendo o mesmo Augusto Senhor por muito recommendado ás referidas autoridades o prompto e immediato cumprimento das ordens que receberem da parte dos mesmos Commissarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1827.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Modelo A.

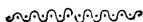
Nós abaixo assignados F., F., F. e F. Commissarios immediatos do Governo, encarregados pelo Decreto de 4 de Dezembro de 1827 e Instrucções que o acompanharam, da execução do Imperial Decreto de 27 de Novembro do mesmo anno, que autoriza o troco da moeda de cobre, actualmente em giro nesta Provincia da Bahia : temos resolvido, em virtude dos poderes que nos foram outorgados, contrahir como com effeito contrahimos com (F., F., etc., ou a companhia conhecida pela firma etc., ou com os Directores da Caixa, etc.) um emprestimo de.....; debaixo das seguintes condições : 1.^a, etc..... E por esta fórma nos obrigamos ao estricto cumprimento das referidas condições na sobredita qualidade de Commissarios do Governo. Bahia..... de..... etc.

Modelo B.

Bahia..... de..... 1828. Titulo de divida.

N..... } 1.^a ou 2.^a serie { Valor

Os abaixo assignados F., F., F. e F., encarregados pelo Decreto e Instrucções de 4 de Dezembro de 1827, do contracto e realização do emprestimo autorizado pelo Decreto de 27 de Novembro do mesmo anno : declaramos que F. (ou a Companhia, etc., ou os Directores, etc.) concorreu com (tantas) acções de 400\$ cada uma para o referido emprestimo, e que effectivamente entregou e delle (ou della ou delles) recebemos a somma de.....; pela qual lhe passamos o presente titulo de divida, debaixo do N..... (e serie..... se a houver); á vista do qual poderá cobrar o juro annual de que lhe será pago por semestre, e annuidade de..... para amortização do capital, que lhe será igualmente pago na Thesouraria da Casa de Fazenda desta provincia, em quanto estabelecida não fór a Caixa Filial de Amortização : Em fé do que lhe fizemos passar este, que assignamos com os nossos appellidos, devendo ser tambem assignado pelo mutuante.... Bahia..... de..... de 1828.



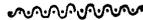
DECRETO — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1827.

Divide em duas a 10.^a companhia do corpo de Ordenanças da villa de Santo Amaro das Brotas na Provincia de Sergipe.

Convindo ao bem do serviço e dos povos do termo da villa de Santo Amaro das Brotas, na Provincia de Sergipe de El-Rey, que a 10.^a companhia do corpo de Ordenanças da mesma villa, seja dividida em duas companhias, visto o grande numero de soldados de que ella se compõe e extensão do seu districto, segundo a representação que o Vice-Presidente daquella provincia fez subir a minha augusta presença; Hei por bem que se faça a sobredita divisão. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar. Paço em 4 de Dezembro de 1827, 6.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bento Barrozo Pereira.



DECRETO — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1827.

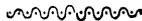
Crêa uma cadeira de primeiras letras e grammatica latina na villa de Cantagallo, Provincia do Rio de Janeiro.

Considerando de urgente necessidade a criação de uma cadeira de primeiras letras e grammatica latina na villa de S. Pedro de Cantagallo: Hei por bem, na conformidade da Carta de Lei de 13 de Outubro do corrente anno, crear a referida cadeira com o ordenado de 300\$000, pagos pelo Thesouro Publico.

Pedro de Araujo Lima, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1827, 6.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro de Araujo Lima.



119

ADDITAMENTO.



9
120

**Falla com que Sua Magestade o Imperador
abriu a assembléa geral no dia 3 de Maio
de 1827.**

**AUGUSTOS E DIGNISSIMOS REPRESENTANTES DA NAÇÃO
BRAZILEIRA.**

Eu venho, conforme a lei determina, abrir esta assembléa com aquelle enthusiasmo, com que sempre pratiquei este acto; mas não com a mesma alegria, a qual é substituida no meu imperial coração pela tristeza, e pela dôr a mais vehemente que tenho soffrido, em consequencia da morte da minha muito amada, querida, e para sempre saudoza esposa a Imperatriz, que no dia 11 de Dezembro passado pelas dez horas e um quarto da manhã deixou este mundo pela habitação dos justos, lugar, que seguramente occupa, pois todos de fé acreditamos, que elle é destinado para aquellas pessoas, que se conduzem virtuosa, e religiosamente, como ella o praticava. Este facto, que em todos nós causou tanto sentimento, e que ainda hoje se me representa tão vivamente, como se ha pouco tivesse acontecido, succedeu, quando eu me achava na provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul, esquadrinhando todos os modos, que o amor da patria me suggeria, para ver se podia fazer com que a guerra entre o Brazil e Buenos-Ayres fosse terminada pelo rasgo de enthusiasmo, que eu esperava nascesse nos guerreiros corações dos habitantes daquella provincia. Esta guerra, que já da outra vez deste mesmo lugar vos annunciari sua existencia, ainda continúa, e continuará emquanto a provincia Cis-Platina, que é nossa, não estiver livre de taes invasores, e Buenos-Ayres não reconhecer a independencia da nação brazileira, e a integridade do Imperio com a incorporação da Cis-Platina, que livre e espontaneamente quiz fazer parte deste mesmo Imperio. Fallo desta maneira confiado, que a assembléa coadjuvará da sua parte, fazendo os esforços, que mui solememente na sessão passada me mandou protestar, que faria, pela deputação que á mi-

nha imperial presença foi enviada para expôr-me os seus sentimentos, que em tudo eram conformes com a falla da abertura daquella sessão.

Um systema de finanças bem organizado deverá ser o vosso particular cuidado nesta sessão, pois o actual (como vereis do relatorio do ministro da fazenda) não só é máo, mas é pessimo, e dá lugar a toda a qualidade de delapidações: um systema de finanças, torno a dizer, que ponha cobro, não digo a todos, mas á maior parte dos extravios, que existem, e que as leis dão lugar a que existam, e que por isso o governo, por mais que trabalhe, não pôde evitar. Um ramo principal, e que muito concorrerá para este novo systema de finanças (que eu espero ver crear), ser executado, é o poder judiciario. Não ha codigo, não ha fórmula apropriada ás luzes do tempo nos processos, as leis que são contrarias umas ás outras, os juizes vêm-se embaraçados nos julgamentos, as partes padecem, os máos não são punidos, os ordenados dos juizes não são sufficientes, para que não sejam tentados pelo vil e sordido interesse, e portanto é necessario que esta assembléa comece a regular com summo cuidado e promptidão, um ramo tão importante para a felicidade e socego publico: sem finanças e sem justiça não pôde existir uma nação. Bem conheço que esta assembléa tem muitas cousas em que cuidar, que não pôde fazer tudo na mesma sessão, que os trabalhos ficam preparados de uma para a outra; mas é necessario começar, e começar com *unidade*, sobre qualquer destas duas materias, e quando baja de divagar para outras (o que não pôde deixar de ser em semelhantes materias, que de sua natureza são as mais delicadas em todos os estados), eu exijo desta assembléa, que estas divagações sejam aproveitando o tempo, fazendo aquellas leis, que a constituição a cada passo nos está mostrando serem necessarias, e indispensaveis para ella ser litteralmente executada. No meio de uma guerra, sem que tudo esteja organizado, o governo necessita que esta assembléa o autorize, como achar conveniente, para que possa estorvar a marcha aos dilapidadores da fazenda publica, aos que não desempenharem bem seus empregos, e áquelles que quizerem perturbar a ordem estabelecida por todos nós jurada, já demittindo-os, já dando-lhes castigos correccionaes.

Ninguem mais do que eu busca cingir-se á lei; mas quando os que sahem della, não acham de prompto outra que os cohiba, é mister, que o governo tenha essa autoridade emquanto o systema geral não estiver totalmente

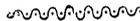
organizado, e tudo marchando perfeita, regular e constitucionalmente.

As relações de amizade deste Imperio com todas as nações, que nos tem enviado seus ministros, existem inabalaveis, e a sahida do ministro dos Estados-Unidos da America tão repentina, e tão pouco fundada em razão, não nos deve, nem levemente inquietar, pois conto com a prudencia do presidente daquelles Estados, e com a sabedoria, justiça e imparcialidade dos Americanos do Norte. Os esponsaes do casamento da Rainha de Portugal minha filha já foram celebrados em Vienna d'Austria, e eu espero em pouco tempo ver nesta côrte meu irmão, seu esposo. A causa constitucional triumpho em Portugal, apesar dos immensos partidos, que a querem dilacerar, e seria impossivel, que assim não acontecesse, tendo a carta sido tão legitimamente dada.

Tornando aos negocios do Imperio, estou intimamente persuadido, que todos aquelles, que não pensam relativamente a elles do modo, que nesta minha imperial fallia me exprimo, não são verdadeiramente amigos do Imperio, não são imperialistas constitucionaes, mas sim disfarçados monstros, que só estão esperando occasião de poderem saciar sua sêde no sangue daquelles que defendem o throno, a patria e a religião.

Não me persuado, que no recinto desta assembléa exista um só dos representantes nacionaes, que não pense da mesma maneira que eu penso, seja qual fôr o meio, porque pretenda alcançar o fim, que eu desejo, que é ver o Imperio firme, e o povo contente. Assim, augustos e dignissimos representantes da nação brasileira, havendo-vos recommendado o que me pareceu mais conveniente aos interesses nacionaes, eu me retiro confiado em vós, e na esperança de vos poder dizer na falla do encerramento desta assembléa « Não podia esperar menos de vós; e estou satisfeito; a nação existe contente; somos felizes; bem haja a assembléa, que tão acertadamente legisla. »

**IMPERADOR CONSTITUCIONAL E DEFENSOR PERPETUO DO
BRAZIL.**



Falla com que Sua Magestade o Imperador encerrou a Assembléa Geral no dia 16 de Novembro de 1827.

AUGUSTOS, E DIGNISSIMOS REPRESENTANTES DA NAÇÃO
BRAZILEIRA.

Cheio de prazer e contentamento por ver os sabios trabalhos da assembléa durante o tempo desta sessão, e o quanto ella aproveitou as duas prorogações, que eu houve por bem decretar, não posso deixar de dar a mim mesmo os parabens pelos bons resultados, quaes as leis que foram feitas nesta sessão, e prorogações. O amor que tenho ao Brazil, as circumstancias politicas e o interesse nacional, me compellem a lembrar-vos, que seria summamente util a demora nesta Córte, da maioria dos membros das camaras, porque estando nós ainda em guerra, e em esperanças de fazermos um tratado de paz, pôde acontecer que nelle haja algum artigo sobre fixação de limites, que exija medidas legislativas, e sem as quaes o tratado não possa concluir-se. Eu deixo á sabedoria de cada um dos membros, que compõem esta assembléa, o deliberarem se á vista do que acabo de ponderar-lhes, e parecem-me sobejas as razões que exponho para esperar o resultado que mostre ao Brazil, qual é o interesse, que todos nós tomamos pela sua felicidade.

Está fechada a sessão.

IMPERADOR CONSTITUCIONAL, E DEFENSOR PERPETUO DO
BRAZIL.

